

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**O TOMBAMENTO DE TERREIROS DE CANDOMBLÉ: O CASO DO *ILÊ AXÉ OPÔ***  
***AFONJÁ***

**GIULIA SANTOS DA SILVA**

**Rio de Janeiro**  
**2019 / 2º SEMESTRE**

**GIULIA SANTOS DA SILVA**

**O TOMBAMENTO DE TERREIROS DE CANDOMBLÉ: O CASO DO *ILÊ AXÉ OPÔ*  
*AFONJÁ***

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mariana Trotta Dallalana Quintans.

**Rio de Janeiro**  
**2019 / 2º SEMESTRE**

## GIULIA SANTOS DA SILVA

### CIP - Catalogação na Publicação

S 586t Santos da Silva, Giulia  
O TOMBAMENTO DE TERREIROS DE CANDOMBLÉ: O CASO DO  
ILÊ AXÊ OPÔ AFONJÃ / Giulia Santos da Silva. -- Rio  
de Janeiro, 2019.  
67 f.

Orientadora: Mariana Trotta Dallalana Quintans.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Tombamento. 2. Terreiro de Candomblé. 3.  
Movimento Negro. 4. Constituição Federal. I. Trotta  
Dallalana Quintans, Mariana, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/0283.

**GIULIA SANTOS DA SILVA**

**O TOMBAMENTO DE TERREIROS DE CANDOMBLÉ: O CASO DO *ILÊ AXÉ OPÔ*  
*AFONJÁ***

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Mariana Trotta Dallalana Quintans.

Data de aprovação: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_

Orientadora

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

**Rio de Janeiro**  
**2019 / 2º SEMESTRE**

## AGRADECIMENTOS

À minha família, esse trabalho só foi possível por causa de vocês, obrigada pela educação, pelo amor e por acreditarem em mim. Pai, mãe, irmão e avôs, amo vocês incondicionalmente!

Aos meus guias espirituais pela proteção, inspiração e força.

À educação pública de qualidade que sempre me acompanhou e me ensinou lições que levarei para a vida.

Aos amigos queridos que, de alguma forma, sempre estiveram presentes e trouxeram um pouco mais de alegria, conselhos e afeto aos meus dias. Em especial, agradeço à minha amiga Mônica, obrigada pelos ensinamentos, trocas e por todo o apoio, mesmo de longe, sua presença é essencial.

## RESUMO

SILVA, Giulia Santo da. **O tombamento de terreiros de candomblé: o caso do Ilê axé opô afonjá.** 67 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2019.

O tombamento foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto-Lei nº 25/37 e a Constituição de 1988, a partir da atuação do Movimento Negro, reconheceu, expressamente, o caráter multicultural da sociedade brasileira e apresentou mecanismos para a proteção dessa característica, entre eles, o tombamento. Ante essa possibilidade jurídica, o presente trabalho busca compreender o primeiro tombamento de um Terreiro de Candomblé no estado do Rio de Janeiro, o Ilê Axé Opô Afonjá.

Palavras-Chave: Tombamento; Terreiro de Candomblé; Movimento Negro; Constituição Federal.

## ABSTRACT

SILVA, Giulia Santo da. *The Tombamento of the Candomblé yards: the Ilê Axé Opô Afonjá case*. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2019.

The Brazilian listing of protected cultural properties (Tombamento) was instituted in Brazilian legal system through Decree Law nº 25/37. The Constitution of 1988, from Black Movement acting, recognized, expressly, the multicultural Brazilian society character and showed mechanisms for protect this characteristic, between them, the listing. Faced that legal possibility, this work seeks comprehend the first listing of a Candomblé yard in Rio de Janeiro state, the Ilê Axé Opô Afonjá.

Keywords: Brazilian listing of protected cultural properties (Tombamento); Listing; Candomblé yard; Black Movement; Federal Constitution.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 DA LUTA À CONQUISTA</b> .....	11
1.1. <b>A Liberdade Religiosa enquanto garantia constitucional</b> .....	11
1.2. <b>O Movimento Negro na Era Republicana</b> .....	13
1.3. <b>O Movimento Negro e a Constituição de 1988</b> .....	18
1.3.1. <u>O período Pré Constituinte</u> .....	18
1.3.2. <u>A Assembleia Nacional Constituinte Ganha Forma</u> .....	19
1.3.2.1. A Participação Popular.....	20
<b>2 O TOMBAMENTO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO</b> .....	27
2.1 – <b>Do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ao Patrimônio Cultural Brasileiro</b> . 27	
2.2– <b>O Tombamento enquanto Instituto Jurídico de Proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro</b> .....	29
2.2.1 – <u>Conceito</u> .....	29
2.2.2 – <u>Classificações e Processo Administrativo</u> .....	31
2.2.3– <u>Os Efeitos do Tombamento</u> .....	35
2.3. <b>Os Terreiros de Candomblé e o Tombamento</b> .....	40
<b>3 O TOMBAMENTO DO ILÊ AXÉ OPÔ AFONJÁ – UM ESTUDO DE CASO DO PRIMEIRO TERREIRO TOMBADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b> ....	44
3.1 – <b>O Ilê Axé Opô Afonjá: O Matriarcado de Xangô chega a Coelho da Rocha</b> .....	44
3.2 – <b>O processo administrativo</b> .....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	61
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	64



## INTRODUÇÃO

Conforme dados do IBGE, em 2018, 9,3% dos brasileiros declaravam-se pretos e 46,5% intitulavam-se pardos (SILVEIRA, 2019). Em que pese a composição da população brasileira, não se percebe por parte do Estado iniciativas que busquem o reconhecimento, a promoção e a proteção da cultura e da identidade negras.

E não há que se falar em falta de respaldo jurídico para tanto, já que a Constituição Federal de 1988 reconheceu, expressamente, o caráter multicultural da sociedade brasileira e apresentou mecanismos para a proteção dessa característica. Assim, o parágrafo 1º do art. 215 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que é dever do Estado proteger as manifestações culturais, incluindo as afro-brasileiras. E mais, o parágrafo 1º do art. 216 da Carta Magna apresentou o tombamento como uma das possibilidades de promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro. (BRASIL, 1988).

Por muito tempo, estive alheia a essas circunstâncias, mas algo mudou quando soube do primeiro tombamento de um Terreiro de Candomblé no Estado do Rio de Janeiro. Primeiramente, fiquei surpresa com a possibilidade jurídica de se tornar uma Casa de Axé, mesmo tendo estudado sobre o instituto do tombamento na graduação, isso nunca me foi posto como possível. Além disso, me gerou uma grande inquietação saber que existia apenas um Terreiro de Candomblé tombado no estado do Rio de Janeiro. Assim, surgiu a vontade de compreender como se deu o tombamento do *Ilê Axé Opô Afonjá*, o que farei ao longo do presente trabalho.

Assim, a presente monografia tem como escopo principal o estudo de caso do tombamento do *Ilê Axé Opô Afonjá* através do Processo Administrativo E-18/001/305/2016, que culminou no tombamento provisório do bem. Para tanto, far-se-á uma revisão bibliográfica que será mobilizada para o melhor entendimento do caso aqui estudado.

A intenção do trabalho aqui desenvolvido não é apresentar uma visão extremamente dogmática do tombamento, mas, até para poder entender melhor a

dinâmica do caso aqui estudado, são necessárias algumas noções básicas sobre o instituto, incluindo sua previsão legal, requisitos, efeitos e procedimento.

Além disso, compreendendo a especificidade de um Terreiro de Candomblé, entende-se que é importante pesquisar a trajetória jurídica, especificamente em sede constitucional, que permitiu a proteção desse tipo de bem, além de buscar entender o que há por trás dessa mudança de paradigma. Por fim, com todo esse arcabouço teórico, será feito o estudo do tombamento do *Ilê Axé Opô Afonjá*.

Assim, a presente monografia será estruturada da seguinte forma. No primeiro capítulo, será feito um estudo buscando compreender a trajetória da liberdade religiosa em sede constitucional, pois, sem esse direito garantido, não seria possível a multiplicidade de religiões na sociedade brasileira e, muito menos, sua promoção e proteção.

No mesmo capítulo, será analisada a trajetória do Movimento Negro durante o século XX e, principalmente, nos momentos pré e durante a constituinte. A intenção será verificar a atuação do movimento e a sua relação com as conquistas constitucionais que garantem o reconhecimento do Brasil enquanto um país multicultural, bem como a proteção dessa característica, através dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

O segundo capítulo dedicar-se-á, primeiramente, a um estudo mais dogmático sobre o instituto do tombamento, visando compreender seu *modus operandi*. Para tanto, além de questões doutrinárias, será estudado o Decreto-Lei nº 25/37 – norma geral do tombamento - bem como a legislação do estado do Rio de Janeiro que versa sobre o tema. Ainda no mesmo capítulo, será analisada a importância do tombamento no contexto dos Terreiros de Candomblé, buscando explicar a importância desses espaços para a cultura e identidade negras.

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado ao estudo do tombamento do *Ilê Axé Opô Afonjá*. Inicialmente, apresentar-se-á a história do Terreiro que, como veremos, é marcada pela força de mulheres que edificaram e mantiveram a Casa de Axé no Rio de Janeiro.

Posteriormente, será analisado o Processo Administrativo E-18/001/305/2016 que culminou no tombamento provisório do *Ilê Axé Opô Afonjá*. Neste tópico, buscar-se-á entender, na prática, as etapas do tombamento, incluindo os estudos realizados que, como veremos, são de suma importância para determinar o bem que se pretende tomar, bem como justificar essa proteção.

O estudo aqui empreendido pretende ir além do positivado e entender o tombamento também no seu aspecto simbólico num contexto social que ainda mantém estruturas baseadas no racismo e na intolerância religiosa.

## 1 DA LUTA À CONQUISTA

O presente capítulo terá um escopo histórico a fim de entendermos o caminho que se percorreu até a possibilidade jurídica de proteção das manifestações culturais afro-brasileiras. Para tanto, num primeiro momento, será feita uma breve retrospectiva sobre a liberdade religiosa constitucionalmente estabelecida, posto que só com esse direito garantido é possível pensar em políticas públicas, como o tombamento, para assegurar a tradição afro-brasileira.

Posteriormente, será feito um breve histórico do Movimento Negro na Era Republicana, com enfoque nos momentos pré e durante a Constituinte, buscando estabelecer uma conexão entre a atuação desse movimento social e conquistas como os artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988.

### 1.1.A Liberdade Religiosa enquanto garantia constitucional

Em 1986, quase 50 anos depois da edição do Decreto-lei nº 25/37, que trouxe o tombamento como mecanismo de proteção do “patrimônio histórico e artístico nacional”, o primeiro Terreiro de Candomblé era tombado. Dois anos depois, com a Constituição Federal de 1988, experimentou-se o “respeito à alteridade das tradições negras, valorizando os direitos culturais e o patrimônio cultural negro em seus artigos 215 e 216” (VELECI, 2017, p. 46).

O cenário descrito acima, que representa conquistas políticas, jurídicas e sociais das religiões afro-brasileiras (VELECI, 2017) adveio de intensa mobilização do Movimento Negro ao longo do século XX, mas também é resultado de uma mudança das Constituições brasileiras, no que tange a liberdade religiosa, afinal, sem este direito não é possível pensar num reconhecimento estatal da tradição de matriz afro-brasileira e nem dos seus símbolos.

A Constituição de 1824, primeira da nossa história, estabelecia o catolicismo como religião oficial, entretanto, previa que todas as outras religiões seriam permitidas

com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do templo (BRASIL, 1824; VELECI, 2017).

Ademais, no mesmo texto constitucional, previu-se, em seu art. 179, inciso V, que “Ninguempóde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica” (BRASIL, 1824).

Estas duas disposições representaram novos ares no âmbito da liberdade religiosa que, até então, não existia, posto que durante o Brasil Colonial apenas o catolicismo vigorava e todas as demais religiões eram duramente reprimidas (VELECI, 2017).

Seguindo o legalmente previsto, o Código Penal Imperial (1830) trazia as seguintes disposições:

(...) punia com multas e demolições a celebração de cultos religiosos em áreas externas ao domicílio que não fossem da religião oficial (art. 276); com prisão e multa a zombaria contra o culto estabelecido pelo Império por meio de papeis impressos ou discursos (art. 277) e com prisão e multas a manifestação de ideias contrárias à existência de Deus por meio de papeis impressos ou discursos (art. 278). (VELECI, 2017, p. 36).

A Constituição Republicana de 1891 ampliou a liberdade religiosa ao consagrar a separação entre o Estado e a Igreja Católica, tornando o Brasil um país laico, e também ao revogar a limitação aos cultos não católicos, o que se percebeu com essa Constituição foi a instauração da liberdade de culto e de crença (ARAÚJO, 2007; BRASIL, 1891).

A despeito dessas previsões,

(...) surgiram diversos instrumentos legais que representavam o sentido racista dos legisladores pátrios. O Código Penal de 1890 fixava como práticas criminosas a mendicância, a capoeiragem, o espiritismo e o curandeirismo, estes últimos servindo de fundamentação legal para a repressão ao Candomblé. (ARAÚJO, 2007, p. 24).

Em 1934, a nova Constituição manteve o discurso anteriormente dispensado às religiões, inclusive afirmando que era vedado aos entes federativos “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” (BRASIL, 1934).

Entretanto, em seu art. 17, inciso III, mitigou a separação entre Estado e religião, leia-se catolicismo, ao permitir que os mesmos poderiam colaborar em prol do coletivo (VELECI, 2017).

As Constituições de 1946 e 1967 mantiveram os ideais delineados nas Cartas Magnas anteriores, logo, se manteve a liberdade religiosa aos níveis de consciência, de crença e de culto. Já a colaboração recíproca entre Estado e Religião, apesar de ter sido mantida, com a Constituição de 1967 foi imposto um limite a essa colaboração, conforme pode ser observado no art. 9º, inciso II (VELECI, 2017).

A Constituição de 1988, seguindo a esteira das suas antecessoras, manteve a separação entre Estado e Igreja e nos incisos VI e VII, do art. 5º, garantiu o direito à liberdade religiosa em suas três dimensões, quais sejam, a liberdade de crença, de culto e de organização religiosa (SANTOS, W., 2014).

Assim,

A liberdade de crença garante o direito de crer naquilo que satisfaça os anseios espirituais ou em não crer em nada relacionado a questões religiosas/espirituais. A liberdade de culto assegura o livre exercício do culto e das liturgias. E por fim, a liberdade de organização religiosa, possibilita a criação de segmentos religiosos. (SILVA NETO, 1985, p. 46 apud SANTOS, W., 2014. p. 4).

No contexto das religiões afro-brasileiras, que é o que nos interessa, podemos dizer que a Constituição de 1988 rendeu-lhes reconhecimento e, indo além, consagrou algumas das demandas do Movimento Negro, no que concerne a importância das tradições negras, “valorizando os direitos culturais e o patrimônio cultural negro em seus artigos 215 e 216” (VELECI, 2017, p. 46).

### **1.2.O Movimento Negro na Era Republicana**

Os artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988 não foram concessões, mas, sim, conquistas do Movimento Negro que, como preleciona Domingues (2007), foi caracterizado por seu dinamismo, tendo se reinventado diversas vezes, a depender do

contexto histórico, para criar e recriar “estratégias de luta a favor da integração do negro e da erradicação do racismo na sociedade brasileira” (DOMINGUES, 2007, p. 122).

Apesar do dinamismo acima descrito, Domingues estabeleceu quatro momentos do Movimento Negro na Era Republicana, começando em 1889 e indo até os dias atuais. Para objeto de estudo, nos interessa compreender a atuação da militância negra no período que antecede a Constituinte e durante a mesma, portanto, será estudado do ano de 1889 até o ano período da Constituinte, compreendendo os três primeiros períodos do movimento antirracista no período republicano.

Num primeiro momento (1889-1937) o Movimento Negro tinha um papel político atenuado, tendo se organizado, a priori, com base em:

(...) organizações de perfis distintos: clubes, grêmios literários, centros cívicos, associações beneficentes, grupos “dramáticos”, jornais e entidades políticas, as quais desenvolviam atividades de caráter social, educacional, cultural e desportiva, por meio do jornalismo, teatro, música, dança e lazer ou mesmo empreendendo ações de assistência e beneficência. (DOMINGUES, 2007, p. 121).

Só em momento posterior, por volta de 1931, que o Movimento Negro ganhou outro escopo e fundou uma das primeiras organizações negras com uma conotação política mais declarada, qual seja, a Frente Negra Brasileira (FNB), foi nesse momento que a mobilização ganhou status de movimento de massa (DOMINGUES, 2007).

Em 1936, a FNB tornou-se um partido político, pretendendo assim participar das eleições futuras e angariar votos da população negra, seus ideais flertavam com o nazifascismo, bastante em voga no cenário internacional da época. Com o advento do Estado Novo, a FNB foi extinta, assim como outras organizações políticas (DOMINGUES, 2007).

A segunda fase do movimento antirracista (1945-1964) só começou efetivamente em 1945, já que nos anos da Ditadura Vargas (1937-1945) viveu-se um momento de dura repressão política, o que inviabilizava a manifestação dos movimentos sociais (DOMINGUES, 2007).

Mas com a queda do Estado Novo o Movimento Negro organizado retomou a sua atuação, sendo importante destacar que, apesar deste ter ampliado o seu raio de atuação, o seu poder de aglutinação não aumentou (DOMINGUES, 2007).

Conforme dito por Domingues (2007), nesse segundo momento do Movimento Negro, houve a presença marcante de alguns agrupamentos que ganharam projeção nacional, entre eles podemos destacar a União dos Homens de Cor (UHC) e o Teatro Experimental Negro (TEN).

Sobre a UHC, que teria surgido em Porto Alegre em 1943, Domingues (2007) destaca que:

Em linhas gerais, sua atuação era marcada pela promoção de debates na imprensa local, publicação de jornais próprios, serviços de assistência jurídica e médica, aulas de alfabetização, ações de voluntariado e participação em campanhas eleitorais. (DOMINGUES, 2007, p. 108).

Já o TEN, que foi fundado em 1944 no Rio de Janeiro e teve como grande representante Abdias do Nascimento, surgiu com um escopo mais cultural, porém, com o tempo, foi se diversificando e, nas palavras de Domingues (2007), apareceu “defendendo os direitos civis dos negros na qualidade de direitos humanos, o TEN propugnava a criação de uma legislação antidiscriminatória para o país” (DOMINGUES, 2007, p. 109).

O TEN e o UHC foram apenas alguns dos agrupamentos que surgiram nesse período do Movimento Negro, mas que merecem destaque já que ganharam grande visibilidade na luta antirracista da época. Apesar da projeção alcançada, o Movimento Negro neste período amargou um isolamento político e o advento da Ditadura pôs fim a atuação dos agrupamentos.

Nos anos que antecederam a chamada terceira fase do movimento negro (1978-2000), devido principalmente ao endurecimento da Ditadura Militar, os movimentos sociais se viram fragilizados e o Movimento Negro, em especial, entrou em refluxo, o debate sobre a questão racial foi suprimido e os militantes do movimento antirracista foram acusados de criar problemas, quais sejam, abordar o racismo e desmistificar a ideia de democracia racial (DOMINGUES, 2007).



Portanto, nesse período sombrio, a movimentação antirracista atuava de forma pontual e fragmentada, “não tinham um sentido político de enfrentamento com o regime” (DOMINGUES, 2007, p. 112).

A partir dos anos 1970, entretanto, as estratégias de luta seriam, para além de agremiações/manifestações culturais e imprensa, os grupos de estudos, manifestações públicas, formação de comitês de base e criação de um movimento nacional. Os princípios ideológicos e posições políticas estariam bastante ligados ao internacionalismo e às ideias da esquerda marxista, a solução para o racismo na adoção de medidas concretas por parte do Estado brasileiro. (SANTOS, N., 2015, p. 42).

O movimento nacional em questão alçou-se de Movimento Negro Unificado (MNU) e nas palavras de Domingues (2007):

O nascimento do MNU significou um marco na história do protesto negro do país, porque, entre outros motivos, desenvolveu-se a proposta de unificar a luta de todos os grupos e organizações anti-racistas em escala nacional. O objetivo era fortalecer o poder político do movimento negro. Nesta nova fase, a estratégia que prevaleceu no movimento foi a de combinar a luta do negro com a de todos os oprimidos da sociedade. A tônica era contestar a ordem social vigente e, simultaneamente, desferir a denúncia pública do problema do racismo. Pela primeira vez na história, o movimento negro apregoava como uma de suas palavras de ordem a consigna: “negro no poder!”. (DOMINGUES, 2007, p. 114).

O MNU, enquanto Movimento Negro organizado, deu projeção a causa antirracista e adquiriu, nas palavras de Santos (2015):

uma face mais político-reivindicativa, que adotaria, portanto, um discurso contrário ao ideário oficial vigente – de um país livre de problemas relacionados à raça – e que **ressignificaria elementos da cultura e identidade negra, propondo sua valorização e reconhecimento.** (SANTOS, N., 2015, p. 49, grifo nosso).

Foi na década de 70 que:

Ao invés de uma ação política voltada à integração e assimilação ao modelo universalista de identidade nacional, marcada pela predominância da cultura eurocêntrica, o movimento negro contemporâneo vai pautar suas ações por uma política de afirmação das identidades negras. (ARAÚJO, 2018, p. 50).

Nesse contexto, entre outras demandas, até a questão religiosa passou por uma revisão. Se antes o Movimento Negro associava-se aos preceitos cristãos, com a valorização da cultura e da identidade negras, criou-se uma pressão para que os

militantes assumissem religiões africanistas, em especial, o candomblé, como forma de promoção e proteção da fé ancestral (DOMINGUES, 2007, p. 116).

A religiosidade tornou-se algo tão marcante para o movimento negro que influenciou diretamente a fundação do bloco *Ilê Aiyê*, em 1974, na Bahia. Este bloco afro:

Surge como uma forma de protesto contra a segregação racial do carnaval e tem como principais objetivos o reforço da autoestima dos negros, a solidariedade, a valorização da mulher negra e das religiões de matriz africana e socialização da história das civilizações africanas negligenciadas no ensino”. (SILVA, 1995 apud ARAÚJO, 2018, p.51-52).

E é nessas circunstâncias que se percebe:

(...) uma mudança na trajetória das comunidades religiosas de matriz africana pelo reconhecimento de sua alteridade e pela garantia do direito à liberdade religiosa. A emergência do movimento negro contemporâneo possibilitou a inserção das demandas por direitos dessas religiões na esfera pública, pois, ao pautar a necessidade de defesa e promoção da cultura negra, a luta do povo de santo é deslocada da simples resistência para uma política de reconhecimento de direitos. (ARAÚJO, 2018, p. 54).

Não por acaso, foi em meio a esse resgate da identidade étnica e ancestralidade específica do negro, que se tombou, pela primeira vez na história brasileira, um terreiro de candomblé, o terreiro “Casa Branca do Engenho Velho”, ou *Ilê Axé Iyá Nassô Oká*, em 1986. Segundo Gilberto Velho, antropólogo e relator do referido tombamento:

**É inegável que para a vitória do tombamento foi fundamental a atuação de um verdadeiro movimento social** com base em Salvador, reunindo artistas, intelectuais, jornalistas, políticos e lideranças religiosas que se empenharam a fundo na campanha pelo reconhecimento do patrimônio afro-baiano. (VELHO, 2006, p. 239, grifo nosso).

Segundo Santos, N., (2015) ainda nos anos 80 a atuação do Movimento Negro foi marcada pelo estreitamento de laços com partidos políticos e, apesar dessa relação não ser tão bem vista por todo o movimento, é imperioso destacar que foi a partir dela que conquistas institucionais importantes foram alcançadas no âmbito racial.

Para além da atuação partidária e institucional, o Movimento articulou-se no entorno da convocação e formato da Assembleia Nacional Constituinte (ANC). A partir de meados dos anos 80, foram realizados diversos encontros para debater sobre a ANC

e em 1986 a militância partidária foi intensificada, inclusive com a candidatura de políticos negros, sendo a imprensa negra um canal de visibilidade desses candidatos e de informação sobre a importância da Constituição e da Constituinte. Também nesse período foram realizados encontros visando a construção de demandas, sobre a questão racial, a serem encaminhadas à ANC.

Como visto, o Movimento Negro adotou estratégias e atuações diferentes ao longo da Era Republicana, a depender do contexto histórico, mas é inegável que, mesmo com os períodos de refluxo, o movimento se fortaleceu e se politizou, o que culminou com uma atuação determinante no período imediatamente anterior e também no decorrer da constituinte.

### 1.3. O Movimento Negro e a Constituição de 1988

#### 1.3.1. O período Pré Constituinte

A Mobilização entorno da convocação da Assembleia Nacional Constituinte não foi do nada, o contexto social, político e econômico da época clamava por renovação e, ante este quadro, o regime autoritário que, até então, vinha tomando as rédeas do país foi posto em questionamento.

A legitimidade do regime autoritário brasileiro (1964-1985) é posta em xeque, graças às crises econômica, social e política representada respectivamente pelo encerramento do período de “milagre econômico” e esgotamento do modelo de desenvolvimento adotado no regime, a eclosão de mobilizações sociais e as disputas pelo modelo de liberalização no interior das Forças Armadas. (SANTOS, N., 2015, p. 21).

Foi nesse caldeirão de descontentamento que setores da sociedade civil, se mobilizaram para garantir a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte e, posteriormente, a partir do final de 1986 até março de 1987, as articulações voltaram-se também para a formatação dessa ANC e do seu Regimento Interno.

Entendendo a importância desse momento histórico, o Movimento Negro articulou-se de forma exemplar e atuou para garantir a ANC e, indo além, garantiu que a mesma fosse participativa, pelo menos em parte, o que futuramente daria voz a militância negra na fase descentralizada da Constituinte.

### 1.3.2. A Assembleia Nacional Constituinte Ganha Forma

Como dito anteriormente, a mobilização social ultrapassou os limites da convocação e se enveredou para estabelecer os rumos da ANC e, nesse sentido, a preocupação voltou-se para a configuração do Regimento Interno e, em especial, às formas de participação popular na ANC. Com intensa mobilização, garantiu-se e se institucionalizou os seguintes mecanismos de participação civil: envio de sugestões, participação em audiências públicas e encaminhamento de emenda popular.

Sobre o Regimento Interno, o mesmo estabeleceu que “o processo constituinte se iniciaria de modo descentralizado e sem textos bases” (SANTOS, N., 2015, p. 32) e que haveria oito Comissões, de variados temas, sendo cada uma destas ligada a três Subcomissões. Entre as Comissões existentes, nos interessa a dinâmica empreendida dentro da Comissão da Ordem Social que, entre as suas subcomissões, engloba a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias.

A função das Comissões e Subcomissões seria o de elaborar o projeto de Constituição contendo tanto as normas gerais quanto as disposições transitórias e finais relativas à sua temática e, posteriormente, o produzido nessas instâncias seria encaminhado à Comissão de Sistematização, ao Plenário e a Comissão de Redação (SANTOS, N., 2015).

Em relação à Subcomissão dos Negros, Pessoas Deficientes e Minorias, “fora um espaço desvalorizado, com baixa frequência de parlamentares e que recebeu pouca atenção da mídia” (SANTOS, N., 2015, p. 174). Apesar disso, a sociedade civil participou ativamente do seu curso, em especial, por meio de audiências públicas e envio de sugestões.

A interação entre parlamentares e extraparlamentares nessas instâncias foi intensa e contribuiu significativamente para a formulação das demandas que foram encaminhadas para a Comissão de Sistematização. Os temas debatidos foram os mais variados, mas, para o presente trabalho, nos interessa a questão racial com o enfoque cultural, sendo assim, será abordada a maneira como os atores parlamentares e extraparlamentares trataram o entrelaçamento da questão racial com a cultural.

### 1.3.2.1. A Participação Popular

Como anteriormente dito, os anteprojetos produzidos nas Subcomissões, posteriormente enviados as suas respectivas Comissões, foram criados a partir da contribuição da sociedade civil (SANTOS, N., 2015), incluindo o Movimento Negro.

As audiências públicas, conforme já citado, foram uma das possibilidades de participação civil na Constituinte e foi nesse momento que o Movimento Negro ganhou voz efetivamente. Foram dispensados três encontros para o debate da questão racial (SANTOS, N., 2015), ou duas audiências públicas, onde ativistas e parlamentares tiveram espaço de exposição, sendo imperioso destacar que os atores extraparlamentares eram os primeiros a falar, ao tempo que constituintes manifestavam-se ao fim.

Em relação à questão racial, foram muitos os tópicos suscitados no bojo das audiências, mas Santos, N. (2015) sucintamente, enumera os seguintes:

(i) diagnósticos sobre as condições de vida da população negra (que ora fez menção a questões históricas de um modo geral ora se valeu de experiências pessoais ou histórias de vida), (ii) uma visão sobre o momento histórico vivido e sobre o papel da Constituinte, da Subcomissão e também sobre o papel do Direito e das leis no que se refere ao enfrentamento do racismo e das desigualdades raciais, (iii) propostas de redação do texto e temas a serem inseridos na Constituição. (SANTOS, N., 2015, p. 82).

Os temas abordados durante a oitava da militância negra foram os mais variados, mas nos interessa, em especial, o entrelaçamento entre a questão racial e a cultural. Portanto, a despeito da importância dos demais temas tratados, apontarei exclusivamente como este tópico fora tratado nesse contexto.

A questão cultural foi trabalhada, de forma mais contundente, na segunda audiência pública. Neste encontro foi primordialmente debatido o enfoque pelo qual se deveria abordar a temática racial, se em termos culturais ou econômicos, ao passo que parlamentares e militantes apresentaram posições distintas sobre o assunto (SANTOS, N., 2015).

Entre os ativistas, o enfoque cultural era visto com grande importância dentro da questão racial e se falava na necessidade de uma “revolução cultural”, um momento no

qual a identidade nacional seria redefinida (SANTOS, N., 2015). O tópico isonomia também ganhou destaque nesse momento, haja vista que, no entendimento dos militantes ali presentes, a igualdade estaria relacionada a um tratamento isonômico dado não só ao homem negro, mas também a sua cultura, sendo a cultura negra tão importante quanto todas as outras que formariam a sociedade brasileira (SANTOS, N., 2015).

A despeito do posicionamento da militância, alguns constituintes consideravam que pôr a discussão nesses termos, qual seja, o cultural, não geraria grandes avanços para a questão racial (SANTOS, N., 2015), inclusive entendia-se que “dissociar questões culturais das questões econômicas poderia ser prejudicial” (SANTOS, N., 2015, p. 114).

Além das audiências públicas, o Movimento Negro se valeu das sugestões para ser ouvido. As sugestões em questão se apresentaram em diversos formatos e abordaram diversos assuntos atrelados a questão racial. De todas as sugestões encaminhadas pelo movimento antirracista para a Constituinte, apenas as citadas abaixo pautaram, em alguma medida, a questão cultural.

Entre essas sugestões, temos as Resoluções da Convenção Nacional “O Negro e a Constituinte” que foram enviadas pelo Centro de Estudos Afro-brasileiro e no campo cultural propôs:

1. Proibição da veiculação de mensagens, em todos e quaisquer veículos de comunicação de massa, que ofendam a integridade moral, espiritual e cultural da pessoa do cidadão Negro. 2. Em substituição ao § 5.0 do Artigo 153 da Constituição Federal, que passe a constar que: Fica assegurada a liberdade de culto religioso e garantida a prática de todas e quaisquer manifestações culturais, independentemente de sua origem racial, desde que não sejam ofensivas à moral e aos bons costumes. 3. Que seja declarado Feriado Nacional, o dia 20 de novembro, data da morte de Zumbi, o último líder do Quilombo dos Palmares, como o Dia Nacional da Consciência Negra. **4. Que seja efetivado o reconhecimento expreso do caráter multirracial da Cultura Brasileira.** (SANTOS, N., 2015, p. 133-134, grifo nosso).

O Centro de Estudos Afro-brasileiros, além de assinar a Resolução acima referenciada, enviou sua própria contribuição, para tanto, o Centro estabeleceu três caminhos para a questão racial e cada um deles estaria atrelado a uma demanda, entre os

caminhos temos os de caráter coercitivo, promocional e didático-pedagógico (SANTOS, N., 2015).

Dentro do caminho didático-pedagógico, que seria o responsável por impedir o surgimento do racismo por meio da educação, temos propostas no campo cultural:

1-Compete ao Poder Público garantir a liberdade da expressão criadora dos valores da pessoa e a participação nos bens de cultura, indispensáveis à identidade nacional na diversidade da manifestação particular e universal de todos os cidadãos. - Esta expressão inclui a preservação e o desenvolvimento da língua e dos estilos de vida formadores da realidade nacional. - É reconhecido o concurso de todos os grupos historicamente construtivos da formação do País, na sua participação igualitária e pluralística, para a expressão da cultura brasileira. 2- Para o cumprimento do disposto no artigo anterior. O Poder Público assegurará: - o acesso aos bens da cultura na integridade de suas manifestações; - a sua livre produção, circulação e exposição a toda a coletividade; - preservação de todas as modalidades de expressão dos bens de cultura socialmente relevantes, bem como a memória nacional. 3- O Poder Público proporcionará condições de preservação da ambiência dos bens da cultura, visando a garantir: - o acatamento de sua forma significativa, incluindo, entre outras medidas, o tombamento e obrigação de restaurar; - o inventário sistemático desses bens referenciais da identidade nacional. 4- São bens de cultura os de natureza material ou imaterial, individuais ou coletivos, portadores de referência à memória nacional, incluindo-se os documentos, obras, locais, modos, de fazer de valor histórico e artístico, as paisagens naturais significativas e os acervos arqueológicos.(SANTOS, N., 2015, p. 137-138).

Por fim, a possibilidade de encaminhamento de emendas populares também foi uma das formas garantidas de participação popular. No que concerne a questão racial, tivemos a emenda popular PE00104-7/1P20773-8, enviada pelas entidades Centro de Estudos Afro-Brasileiros – DF, Associação Cultural Zumbi – AL e Associação José do Patrocínio – MG e o constituinte subscritor foi Carlos Alberto Caó – PDT/RJ. Entretanto, a referida emenda, por não ter cumprido a exigência quanto ao número de assinaturas, não pode ser apreciada, mas cumpre estabelecer que, entre os seus dispositivos, o conteúdo cultural também esteve presente:

(...) (iii) A didático-pedagógica: §3º A educação dará ênfase à igualdade dos setores, afirmará as características multirraciais e pluriétnicas do povo brasileiro e condenará o racismo e todas as formas de discriminação. §4º O Brasil não manterá relações diplomáticas, nem firmará tratados, acordos ou pactos com países que adotem políticas oficiais de discriminação racial e de cor, bem como não permitirá atividades de empresas desses países em seu território. (SANTOS, N., 2015, p. 140).

O Movimento Negro, assim como outros movimentos sociais, ganhou voz e vez por meio dos mecanismos de participação popular que, como já dito, não foram concessões, mas, sim, fruto de muitas lutas e reivindicações. Dentre todas essas possibilidades, vimos que as audiências públicas foram espaços de grandes discussões, onde ativistas e parlamentares interagiram e formularam demandas importantes para a população negra.

Podemos observar também que a questão cultural, em alguma medida, esteve presente em todas as formas de participação popular, demonstrando que este tópico era uma demanda do Movimento Negro à época da Constituinte e que havia uma preocupação em estabelecer o Brasil enquanto um país multicultural e pluriétnico, entendendo a cultura negra como formadora da sociedade brasileira e, portanto, devendo ser respeitada, difundida e protegida como tal.

#### **1.4. Do pleito ao Direito**

Por meio dos mecanismos de participação popular, tanto os relatórios das Comissões quanto o das Subcomissões incorporaram boa parte das demandas do Movimento Negro, sendo importante destacar que, muitas vezes, os parlamentares, apesar de não concordarem com alguns pleitos da militância, os inseriram. Porém, de um modo geral, a partir da fase de Sistematização, o cenário teria se alterado, já que muitos dos dispositivos perderam especificidade ou foco na população negra (SANTOS, N., 2015).

Em relação à questão cultural, o cenário foi um pouco diferente. Segundo Santos, N. (2015), as demandas culturais, que, como já dito, estiveram presentes tanto em sede de audiências públicas quanto nas sugestões, versavam sobre:

- (i) o reconhecimento do caráter multirracial e pluriétnico do país, (ii) o estabelecimento do dia 20 de novembro, morte de Zumbi dos Palmares, como feriado nacional da Consciência Negra e (iii) a previsão da proteção e promoção das diferentes manifestações culturais do Brasil. (SANTOS, N., 2015, p. 166).

A despeito de todas essas demandas, na fase das Comissões e Subcomissões apenas o segundo pleito foi consagrado nos documentos dali originados e, ainda assim,



de forma bastante vaga, posto que falava apenas em “datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”(SANTOS, N, 2015, p. 166).

Só a partir da Comissão de Sistematização que a situação muda, nos projetos produzidos nessa etapa começou a se falar em “direitos culturais”, “proteção igualitária no processo cultural”, além de expressar nominalmente a proteção a cultura negra.

Após todas as etapas necessárias para se chegar à redação final, garantiu-se uma proteção a cultura negra muito maior do que a estabelecida nos documentos originários das Comissões e Subcomissões, dando origem aos artigos 215 e 216 da nossa Constituição Federal, que, conforme redação original<sup>1</sup>, tinham a seguinte disposição:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º **O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

§ 2º A lei disporá sobre a **fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos **diferentes grupos formadores da sociedade** brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de

<sup>1</sup>Cabe destacar que nos anos seguintes, em prol de fortalecer a preservação do patrimônio cultural brasileiro, foi acrescentado o § 3º ao art. 215 da Constituição, por meio da EC nº 48 de 2005, instituindo o Plano Nacional de Cultura.

reminiscências históricas dos antigos quilombos. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Estes artigos, a partir do pleito constante do Movimento Negro, reconheceram, em sede constitucional, o caráter multicultural da sociedade brasileira e trouxeram uma mudança de paradigma que demonstra uma preocupação jurídica em proteger “as manifestações culturais e religiosas da população negra, na medida em que eles afirmam a diversidade étnica da formação do país e a obrigação do Estado em garantir o livre exercício dos direitos culturais dessas comunidades” (ARAÚJO, 2018, p. 70-71).

O art. 215 da Constituição Federal de 1988, além de impor ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como o de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, determina, especificamente, a proteção da cultura afro-brasileira.

Já o art. 216 apresenta uma nova dimensão sobre o que seria patrimônio cultural, uma concepção “que valoriza a cultura em sua dimensão antropológica”(ARAÚJO, 2018, p.70-71) e que inclui a contribuição dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Além disso, estabelece mecanismos de proteção desse patrimônio, incluindo o instituto do tombamento, que será melhor estudado nos próximos capítulos do presente trabalho.

Percebe-se que ao longo dos anos houve uma positivação de direito com o intuito de garantir não só a liberdade religiosa, mas, ainda, promoção e a proteção manifestações culturais brasileiras, incluindo as afro-brasileiras. Apesar disto, há uma grande disparidade entre o disposto constitucionalmente e a prática social. Se por um lado, não há mais justificativa para uma intolerância sistêmica,

Em relação às religiões de matriz africana, apesar das conquistas políticas e jurídicas, a realidade mostra a existência do preconceito e da precarização de direitos, já que os discursos racistas construídos durante a formação da sociedade brasileira ainda permeiam o imaginário social e institucional, possibilitando que o racismo religioso permaneça ativo frente às comunidades, agora sob novas formas de atuação. (ARAÚJO, 2018, p. 74-75).

Não por acaso, os crimes contra as religiões de matriz africana aumentaram 47% de 2017 para 2018 houve um significativo aumento no número de crimes praticados

contra religiões de matriz africana (SIMÕES, 2019). No Rio de Janeiro, traficantes evangélicos, o “Bonde de Jesus”, atacavam Terreiros de candomblé na Baixada Fluminense, as ações eram marcadas por extrema violência e ameaças, bem como a quebra de imagens e artefatos que se remetiam aos Orixás (POLÍCIA, 2019).

Portanto, não basta reconhecer o caráter multicultural da sociedade brasileira, é preciso propor e pôr em prática políticas públicas que combatam o racismo que ainda é estrutural em nossa sociedade. É preciso construir uma tolerância religiosa que vá além da norma constitucional e pautar as ações do Estado.

Nesse sentido, combater o racismo, bem como a intolerância religiosa, perpassa, também, por reconhecer o valor cultural que possa existir num Terreiro de Candomblé e utilizar instrumentos jurídicos, como o tombamento, para preservar esses espaços e tornar palpável o que já é estabelecido constitucionalmente.

## **2 O TOMBAMENTO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO**

O tombamento é previsto constitucionalmente como um dos mecanismos para a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, mas qual o seu *modus operandi*? Qual o real desdobramento do instituto e o seu impacto sobre o bem tombado? Assim, buscando entendê-lo melhor, o presente capítulo abordará aspectos principais deste instituto e, ao fim, trará algumas noções sobre a importância de se tombarem Terreiros de Candomblé.

### **2.1 Do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ao Patrimônio Cultural Brasileiro**

Durante o século XX, mas, principalmente, na década de 70, o Movimento Negro rompeu com uma postura de integração ao modelo eurocêntrico, ocidental e cristão que permeava o Brasil, passando a adotar uma conduta de afirmação da identidade e da cultura negras, portanto, passou-se a reivindicar um reconhecimento estatal da contribuição negra para a formação da sociedade brasileira.

Essa nova concepção pautou a atuação do Movimento Negro antes e durante a Assembleia Nacional Constituinte e ganhou espaço na Constituição Federal de 1988 que reconheceu o Brasil enquanto um país multicultural e impôs ao Estado o dever de proteger as manifestações das culturas populares, incluindo a afro-brasileira, reconhecendo esta como formadora da identidade social brasileira.

Mais do que reconhecer o caráter multicultural do Brasil, a Carta Magna trouxe mecanismos de proteção dessa característica que, apesar de tão importante e óbvia, por muitos anos foi negligenciada pela sociedade civil, bem como pelo Poder Público. É nesse contexto que a Constituição apresenta o tombamento como uma das possibilidades de promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, conforme parágrafo 1º do art. 216 da Constituição Federal brasileira de 1988.

Sobre o tombamento, cabe um esclarecimento: a Constituição de 1988 não foi a responsável por criá-lo, apesar de ter dado novos contornos a esse mecanismo de proteção do patrimônio cultural brasileiro.

O Decreto-Lei nº 25, datado de 30.11.1937, inaugurou o instituto em nosso ordenamento jurídico e delineou as suas regras gerais, entretanto, a Constituição de 1988 ampliou consideravelmente alguns aspectos importantes trazidos por esse diploma legal, conforme observação de Cunha Filho (2008), além de ter tornado o supramencionado Decreto-Lei “norma geral nacional sobre o tombamento, a ser aplicada pelos três entes federativos” (RABELLO, 2015, p. 02).

O art. 1º do Decreto-Lei nº 25/37, que apresenta o campo de incidência do tombamento, qual seja, o patrimônio histórico e artístico nacional, dispõe que:

Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (BRASIL, 1937).

Por outro lado, a Constituição de 1988 abandona a expressão “patrimônio histórico e artístico nacional” e passa a empregar o termo “patrimônio cultural brasileiro”, sendo este muito mais adequado ao aspecto multicultural do Brasil, além de valorizar, expressamente, a contribuição de diferentes grupos para formação da sociedade brasileira. Nesse ponto, cabe transcrever o art. 216 da Constituição Federal de 1988:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

Sobre o redimensionamento dos bens suscetíveis de proteção provocado pela redação da Constituição Federal de 1988, Cunha Filho (2008) afirma:

Nota-se ter havido, com a Constituição de 1988, grande ampliação conceitual relativamente ao Decreto-Lei de 1937, segundo o preceito lógico evidenciador de que quanto maior a extensão, menor a compreensão. Dizendo de outra maneira: utilizando menor quantidade de palavras, a Constituição ampliou enormemente o leque de bens passíveis de proteção. O que era continente no Decreto-Lei, passou a ser parte do conteúdo. A proteção que recaia tão somente sobre bens materiais (móveis e imóveis), hoje se estende aos bens intangíveis.(CUNHA FILHO, 2008, n.p.).

Percebe-se que a mudança ocorrida não se restringe à linguagem, há uma mudança de concepção sobre a formação do Brasil, reconhece-se a contribuição dos mais diversos grupos sociais para a formação do país, mas, como dito, essa mudança de paradigma não foi uma concessão estatal e resultou de uma luta constante do Movimento Negro que abriu espaço para que todo bem “portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”(CUNHA FILHO, 2008, n.p.), fosse efetivamente protegido, inclusive os de tradição afro-brasileira. E mais, evitou o “monopólio da memória por parte dos que têm acesso a escrever a história oficial” (CUNHA FILHO, 2008, n.p.).

## **2.2 O Tombamento enquanto Instituto Jurídico de Proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro**

### **2.2.1 Conceito**

De maneira bem simples, mas que basta para os fins deste trabalho, Carvalho (2015) conceitua o tombamento como sendo a “forma de intervenção na propriedade pela qual o Poder Público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro” (CARVALHO, 2015, p. 836).

Em complementação, temos Rabello (2015), numa visão mais culturalista, afirmando que:

O tombamento é a forma pela qual o poder público seleciona coisas – bens materiais – que, por seus atributos culturais, devem ser preservadas contra mutilações e destruição; ou seja, coisas que, por serem portadoras de valor cultural, devem ser conservadas. (RABELLO, 2015, p. 7).

Percebe-se que o tombamento, tendo em vista o seu objetivo maior de preservar o patrimônio cultural brasileiro, permite que o Poder Público intervenha no direito de propriedade, até porquê “o tombamento serve para preservar o direito coletivo público ao patrimônio cultural nacional, estadual ou municipal, do qual as coisas, públicas ou privadas, podem ser portadoras” (RABELLO, 2015, p. 7).

Considerando que a função social aqui estampada seria a proteção do patrimônio cultural brasileiro e que a o direito de propriedade deve se adequar aquela<sup>2</sup>, isto justifica que os proprietários desses bens dotados de valor cultural se submetam a certas restrições quanto ao seu uso, pois o que está em jogo é um interesse coletivo maior que não pode ser obstaculizado por interesses particulares (CARVALHO, 2015).

Assim, compreende-se que o tombamento, através de uma intervenção do Poder Público na propriedade, recai sobre bens, necessariamente, materiais, móveis ou imóveis, tendo em vista que seu objetivo maior é manter as “características materiais do bem através das quais se pode reconhecer o valor cultural que lhe é atribuído” (RABELLO, 2015, p. 7)<sup>3</sup>.

Dada a importância de se preservar o patrimônio cultural brasileiro, a Constituição de 1988 foi clara em estabelecer as competências legislativa e executiva sobre o tema. Conforme disposição constitucional, a preservação do patrimônio cultural brasileiro, enquanto competência comum, cabe a todos os entes (BRASIL, 1988, art. 23, III), tratando-se de um poder-dever. Portanto, todos os entes – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – não só podem, como devem, efetivar medidas como o tombamento<sup>4</sup>.

Quanto a competência executiva, Rabello ensina que “na esfera municipal ou estadual bastará, como já mencionado, dotar a sua administração de órgão competente, regulando apenas o procedimento administrativo respectivo, com a observância das normas nacional e/ou estadual sobre o assunto” (RABELLO, 2015, p. 6).

---

<sup>2</sup> Previsão estampadas nos arts. 5º, inciso XXIII, e 170, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

<sup>3</sup> O art. 3º do Decreto-Lei nº 25/37 veda, expressamente, o tombamento de obras de origem estrangeira. Neste ponto, Rabello (2015) complementa afirmando que “o tombamento pode ser inapropriado também para a preservação de coisas que, embora materiais, não se deve impor sua permanência, uma vez que é na sua dinâmica de mutação que reside o seu valor cultural” (RABELLO, 2015, p. 8).

<sup>4</sup> O Art. 73, III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro também traz previsão nesse exato sentido.

Já a competência para legislar sobre a preservação do patrimônio cultural, que é concorrente, cabe a União, Estados e ao Distrito Federal, sendo certo que a União estabelece as normas gerais, no caso o Decreto-Lei nº 25/37, e os demais entes teriam uma competência apenas suplementar (BRASIL, 1988, art. 24, incisos VII e VIII, parágrafo 2º)<sup>5</sup>. Mas, por força de disposição constitucional, os Municípios também podem suplementar a legislação estadual e a federal, no que couber (BRASIL, 1988, Art. 30, inciso II).

### 2.2.2 Classificações e Processo Administrativo

Em que pese às distintas modalidades de tombamento estabelecidas pela doutrina, para os fins do presente trabalho podemos destacar as seguintes:

O Decreto-lei nº 25/37, com a alteração determinada pela Lei nº 6.292/75, prevê, quanto à constituição, os seguintes tipos de tombamento: (1) de ofício; (2) **voluntário**, que pode ser subdividido em (a) '**voluntário a pedido**' e (b) 'voluntário por aquiescência'; e (3) compulsório, compreendendo a divisão em (a) 'compulsório ficto' e (b) 'compulsório contencioso'<sup>6</sup>. Quanto à estabilidade, o tombamento é classificado em (1) **provisório** e (2) definitivo. (CUNHA FILHO, 2008, n.p, grifo nosso).

Conforme art. 5º do Decreto-Lei nº 25/37, o tombamento de ofício ocorrerá quando incidir sobre bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios. Já o tombamento compulsório, previsto nos arts. 6º e 8º do DL nº 25/37, recai sobre bens particulares, de pessoa jurídica ou natural, mas, nesta modalidade, ou o proprietário da coisa impugna o tombamento – compulsório contencioso - ou se mantém silente quanto ao mesmo – compulsório ficto<sup>7</sup>. Já o tombamento voluntário, previsto nos arts. 6º e 7º do DL nº 25/37, pode dar-se de duas formas:

1. o proprietário pedir o tombamento e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do órgão técnico competente;

<sup>5</sup> O art. 74, VII da Constituição do Estado do Rio de Janeiro traz disposição nesse sentido.

<sup>6</sup> O art. 3º do Decreto-Lei nº 2/69, que define os Bens Integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico do Estado da Guanabara e institui medidas para a sua proteção, estabelece, a nível estadual, que o tombamento pode ser voluntário ou compulsório.

<sup>7</sup> O art. 9º do DL nº 25/37 estabelece o processo do tombamento compulsório.



2. o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo (DI PIETRO, 2017, n.p).

Quanto à estabilidade do ato, o tombamento pode ser provisório ou definitivo. Conforme previsto no art. 10 do DL nº 25/37, o tombamento “é provisório enquanto está em curso o processo administrativo instaurado pela notificação, e definitivo quando, após concluído o processo, o Poder Público procede à inscrição do bem no Livro do Tombo”(CARVALHO, 2015, p. 842), mas é importante destacar que, para todos os efeitos, o tombamento provisório equipara-se ao definitivo, conforme art. 13 do DL nº 25/37.

Ultrapassadas estas questões preliminares, cumpre esclarecer que o tombamento é feito por meio de ato administrativo que é precedido por seu respectivo processo, no qual se fundamentará a decisão tomada pela Administração Pública (RABELLO, 2015).

É importante esclarecer que esse processo não se dá de forma única, tendo em vista que o mesmo “não tem um rito predefinido, podendo sua tramitação e os atos que o compõem variar conforme a espécie do tombamento” (CARVALHO, 2015, p. 845). Ademais, cada ente político – União, Estados e Municípios – não só podem, como devem, estabelecer seus próprios procedimentos para a incidência do tombamento (RABELLO, 2015).

Ocorre que alguns aspectos formais precisam ser observados quanto ao tombamento, seja por força da norma geral sobre o tema Decreto-Lei nº 25/27 ou, ainda, em atenção ao estabelecido na Constituição Federal de 1988 (RABELLO, 2015). Assim, existem alguns atos que, necessariamente, devem estar presentes no processo:

Um deles é o parecer do órgão técnico cultural. Outro é a notificação ao proprietário. Este, por sua vez, se manifesta anuindo no tombamento ou impugnando a intenção de decretá-lo. O Conselho Consultivo da pessoa incumbida do tombamento, após as manifestações dos técnicos e do proprietário, define o processo, podendo anulá-lo, se houver ilegalidade; rejeitar a proposta do órgão técnico; ou homologá-la, se necessário o tombamento. Este se torna definitivo com a inscrição no respectivo Livro do Tombo. (CARVALHO, 2015, p. 845).

Percebe-se especial atenção à notificação do proprietário do bem, este poderá manifestar-se positivamente ou, ainda, impugnar o possível tombamento. Tal situação

decorre, principalmente, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, mas, também, em observância ao DL nº 25/37. Aqui, o que se pretende é garantir que o proprietário do bem, que é quem preponderantemente sofrerá com as consequências dessa intervenção estatal, manifeste-se, exercendo o contraditório, se for necessário (RABELLO, 2015).

Apesar da notificação e manifestação voltarem-se, em especial, ao proprietário do bem, alguns autores, como Rabello (2015), acreditam ser possível a manifestação de terceiros, desde que legitimamente interessados.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de um parecer do órgão técnico cultural, pois todo o processo administrativo precisa ser fundamentado tecnicamente, tendo em vista que o principal aspecto a ser observado durante o seu desenrolar é a

(...) determinação do bem ao qual se atribui valor cultural, bem como se justificará o motivo dessa atribuição, dizendo das características que justificam essa escolha em função dos parâmetros simbólicos estabelecidos na lei e do interesse público na sua preservação. (RABELLO, 2015, p. 8).

Por fim, o tombamento definitivo se dá com a inscrição do bem no seu respectivo livro do tombo. A nível federal, o art. 4º do DL 25/37 prevê quatro livros do tombo, podendo cada um deles ter diversos volumes.

Como dito anteriormente, cada ente político não só pode, como deve, legislar sobre o processo a ser observado para o tombamento. Assim, o Estado do Rio de Janeiro tem ampla legislação sobre tema, quais sejam: Decreto-Lei nº 2, de 11 de abril de 1969; Lei nº 509, de 3 de dezembro de 1981; Decreto nº 5.808, de 13 de julho de 1982; Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 5 de outubro de 1989; Decreto nº 23.055, de 16 de abril de 1997.

Considerando que o objeto do presente trabalho é um tombamento ocorrido no Estado do Rio de Janeiro e a nível estadual, cabe apresentar, sucintamente, como se dá o processo de tombamento no referido Estado. E, em que pese à vasta legislação sobre o tema, cabe destacar o teor do art. 5º do DL nº 5.808/82:

Artigo 5º - O processo de tombamento será iniciado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, mediante as seguintes normas de procedimento:

I - identificado o bem a ser tombado, o Instituto solicitará ao Secretário de Estado de Educação e Cultura que dê ciência prévia ao Governador, para que seja determinado o tombamento provisório do bem;

II - o tombamento provisório será comunicado ao proprietário mediante notificação;

III - processo, com toda a documentação relativa ao fato, será remetido ao CET que opinará pelo tombamento definitivo ou pela denegação do pedido de tombamento;

IV - o Presidente do CET encaminhará o processo, com o Parecer do Conselho, ao Secretário Estadual de Educação e Cultura;

V - o Secretário de Estado de Educação e Cultura, com prévia autorização do Governador, decidirá:

a) pelo tombamento definitivo;

b) pela denegação do pedido, tornando-se sem efeito o tombamento provisório. (RIO DE JANEIRO, 1982).

Primeiramente, destaca-se que o processo do tombamento inicia-se pela atuação do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC), que é um órgão da Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Rio de Janeiro, sendo este responsável pela proteção do patrimônio cultural do Estado do Rio de Janeiro<sup>8</sup>.

A primeira “etapa” a ser observada durante o processo de tombamento é a identificação do bem, neste momento são feitos estudos sobre a coisa que se pretende tomba, afinal, é necessário justificar, com base em parâmetros legais e técnicos, o motivo de se querer alçar àquele bem ao status patrimônio cultural.

Observa-se, ainda, que o proprietário do bem é notificado quanto o tombamento, afinal, como já falado anteriormente, é necessário garantir a manifestação, positiva ou negativa, daquele que, em maior grau, será atingido pela intervenção estatal.

Destaca-se, também, a atuação do Conselho Estadual de Tombamento (CET) que, entre as suas atribuições, deve exarar parecer prévio sobre os atos de tombamento, bem como do Secretário de Estado de Educação e Cultura que decide quanto ao tombamento definitivo, mas com prévia anuência do Governador do Estado. Aliás, o Governador do Estado tem participação ativa durante todo o processo, haja vista atuar tanto para tombamento provisório, quanto para o definitivo.

---

<sup>8</sup> Informações retiradas do site <http://www.inepac.rj.gov.br/index.php/home/instituicao>. Acessado em 10 de novembro de 2019.

E, em que pese o tombamento ser iniciado pelo INEPAC, isto não retira a possibilidade do mesmo ser voluntário, onde umas das possibilidades é a solicitação do tombamento pelo proprietário do bem. Nesse sentido, temos o art. 3 do Decreto-Lei nº 2/69 que, assim como o arts. 6º, 7º e 8º do DL nº 25/37, prevê que o tombamento de bem particular pode ser voluntário ou compulsório.

Frisa-se, em observância ao disposto no art.13 do DL nº 25/37, que a legislação estadual garante que o tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao definitivo, podendo ser encontrada essa previsão no parágrafo 1º do art. 5º do Decreto nº 5.808/82:

**§ 1º - O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo e terá validade até a publicação do ato do Secretário de Estado de Educação e Cultura, que decidir o pedido. (RIO DE JANEIRO, 1982, grifo nosso).**

O processo de tombamento, que é iniciado pelo INEPAC, torna-se, enfim, definitivo com a inscrição do bem em livro próprio, conforme art. 2º do DL nº 02/1969 e art. 1º parágrafo 1º do DL nº 25/37<sup>9</sup>.

### 2.2.3. Os Efeitos do Tombamento

O tombamento tem como principal objetivo a conservação da coisa, “por atribuir a ela o valor de patrimônio cultural” (RABELLO, 2015, p. 12). Entretanto, nem sempre é fácil estabelecer os limites dessa conservação, seja porque não fica claro como se conserva o bem ou, ainda, porque pairam dúvidas sobre o que se deve conservar no bem. Por isso, é de extrema importância que o processo de tombamento determine, de forma técnica, o bem que se pretende preservar, bem como justifique os motivos dessa intervenção estatal, apontando quais características da coisa são responsáveis por lhe atribuir o valor cultural passível de proteção.

---

<sup>9</sup> O art. 13 do DL nº 25/37 e o parágrafo 3º do art. 5º do DL 5.808/82 estabelecem que o tombamento deve ser registrado junto ao Registro de Imóveis. O ocorre que, conforme entendimento de Rabello (2015), a não realização deste ato não invalidaria o tombamento em si, pois o mesmo já seria definitivo, assim, o intuito desse registro estaria ligado mais às restrições a alienabilidade.

Nessas circunstâncias, Rabello (2015) é categórica ao afirmar que:

(...) no trâmite do procedimento de tombamento, a razão, ou seja, a relação do bem com a memória, deve estar demonstrada como motivo do tombamento, bem como especificadas, de forma compreensível, quais características do bem que retratam essa relação, seja ela histórica, artística, arqueológica, paisagística, científica ou qualquer outra que possa ser compreendida no conceito de cultural, conforme parametrizado no art. 216 da Constituição Federal, já mencionado (RABELLO, 2015, p.12)

Assim, visando a conservação do bem, o DL nº 25/37 trouxe um capítulo inteiro do art. 11 ao art. 21 – para falar sobre os efeitos do tombamento.

O capítulo em questão apresenta os efeitos do tombamento tanto para bens móveis quanto para imóveis, sendo certo que alguns efeitos aplicam-se somente a um ou outro tipo de coisa, mas o objetivo principal é o mesmo, qual seja, a conservação do bem. Para os fins do presente trabalho, nos importa, especialmente, os efeitos do tombamento sobre bens imóveis.

De forma geral,

O Decreto-lei no 25/37 dedica o seu capítulo III aos efeitos do tombamento. Esses se produzem quanto à alienação, quanto ao deslocamento, quanto às transformações, quanto aos imóveis vizinhos, quanto à conservação, quanto à fiscalização. Disso resultam para o proprietário obrigações positivas (de fazer), negativas (não fazer) e de suportar (deixar fazer); para os proprietários de imóveis vizinhos, obrigações negativas (não fazer); e para o IPHAN, obrigações positivas (fazer)<sup>10</sup>. (DI PIETRO, 2017, n.p).

Em que pese todas estas classificações de efeitos do tombamento, importa salientar que todas elas têm um único objetivo, a conservação do bem tombado, sob pena de ser responsabilizado àquele que atentar contra a conservação do bem, conforme disposto no art. 21 do DL nº 25/37.

---

<sup>10</sup> A autora menciona o IPHAN, pois está referindo-se ao tombamento a nível federal.

Assim, quanto à alienação do bem imóvel tombado, pertencente a pessoa jurídica ou natural, não há qualquer óbice a isto, devendo ser observado, em especial, o que dispõe os parágrafos 1º e 3º do art. 13 do DL nº 25/37<sup>11</sup>.

Considerando o objetivo principal do tombamento, o dispositivo que mais nos importa, dentro dos seus efeitos, é o art. 17 do DL nº 25/37, que diz:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado. (BRASIL, 1937).

O transcrito texto legal estabelece que o bem, mesmo com autorização do órgão competente, não poderá ser destruído, demolido ou mutilado e, mesmo nos casos de reparação, pintura ou restauração, faz-se necessária prévia autorização, sob pena de responsabilização.

Apesar da clareza do dispositivo, o emprego da palavra “mutiladas” pode suscitar algum tipo de dúvida sobre o que seria, no caso concreto, mutilar a coisa tombada. Mais uma vez, se faz necessário ressaltar a importância de um estudo técnico durante o processo de tombamento, pois, através dele, questões como esta podem ser sanadas (RABELLO, 2015).

A obrigação de conservar o bem recai, principalmente, sobre o proprietário, mas conservar não significa “obrigação de recuperar as características do bem, anteriores ao seu tombamento, e nem fazer obras de recuperação ou restauração voluptuárias” (RABELLO, 2015, p. 13-14), mas, tão somente, manter a coisa num bom estado.

Em que pese essa obrigação, o art. 19 do DL nº 25/37 estabelece que, se o proprietário não tiver como arcar com as despesas da conservação e da reparação da coisa tombada, deverá comunicar ao órgão responsável pela tutela do bem estas circunstâncias, sob pena de multa. O referido órgão, ao receber a comunicação e

---

<sup>11</sup> A alienação do bem tombado é legalmente possível, entretanto, por força da Lei nº 13.105/2015 – o novo Código de Processo Civil – não existe mais o direito de preferência previsto no art. 22 do DL nº 25/37 (RABELLO, 2015).

verificar a necessidade de obras, procederá com os atos de conservação ou, ainda, poderá desapropriar o imóvel, conforme parágrafo 1º do art. 19 do DL nº 25/37.

E, se mesmo comunicado, o órgão responsável pela tutela do bem se mantiver inerte, o proprietário do bem, conforme parágrafo 2º do art. 19 do DL nº 25/37, poderá requerer o destombamento do bem.

Os efeitos do tombamento também recaem sobre o órgão responsável pela tutela do patrimônio cultural, sendo este responsável pela vigilância do bem, não podendo o proprietário criar obstáculos a sua inspeção (BRASIL, 1937, art. 20). O referido órgão também poderá proceder às obras de conservação ou reparação que julgar necessárias, ainda que sem a comunicação do proprietário da coisa (BRASIL, 1937, art. 19, parágrafo 3º).

Por fim, um dos efeitos mais importantes do tombamento de bens imóveis está disposto no art. 18 do DL nº 25/37 e dispõe que as restrições alcançam também a vizinhança do bem tombado:

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto. (BRASIL, 1937).

Entende-se que:

Uma das consequências mais importantes do tombamento de um bem imóvel é a constituição de uma área de proteção na sua vizinhança que garanta sua apreciação como patrimônio cultural da comunidade. Essa área de vizinhança, comumente chamada de entorno do bem tombado, passa a estar também sob a tutela da Administração Pública, com formas diferenciadas de proteção em relação ao tombamento. Ela existe e é também tutelada em razão da existência do bem tombado e para garantir que sua fruição pela comunidade não seja prejudicada. (RABELLO, 2015, p. 15).

Nota-se que o objetivo dessa tutela do entorno do bem tombado não é conservar aqueles imóveis em si, mas, sim, “resguardar a ambiência que envolve o bem tombado de modo a ajudar a compreender o seu valor e aumentar e resguardar a sua visibilidade” (RABELLO, 2015, p. 16).

Todas estas previsões sobre os efeitos do tombamento, apesar de já garantidas na norma geral sobre tombamento – DL nº 25/37 – ganham reforço na legislação estadual que, em regra, apenas reproduz e, em alguns pontos, esmiúça, com poucas novidades, o já estabelecido em âmbito federal.

O Decreto-Lei nº 02/69 estabelece que cabe ao INEPAC, herdeiro da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico<sup>12</sup>, da Secretaria de Educação e Cultura, inspecionar, fiscalizar e garantir a conservação dos bens tombados, bem como atuar na tutela das coisas localizadas no seu entorno, se necessário.

O art. 2º, inciso II, do DL nº 5.808/82 estabelece que compete ao Conselho Estadual de Tombamento emitir pronunciamento quanto aos atos que reflitam na conservação do bem tombado, inclusive em relação aos imóveis situados nas proximidades da coisa protegida. A tutela da ambiência onde se encontra o bem tombado é expressamente garantida no parágrafo 2º do art. 5º do DL nº 5.808/82, já o art. 8º do mesmo diploma legal estabelece que o descumprimento das disposições relativas à proteção do bem tombado ensejará responsabilização.

A tutela do patrimônio cultural do Estado do Rio de Janeiro tem mais um respaldo legal, o Decreto nº 23.055/97. Trata-se de diploma legal que estabelece no que consiste conservar o bem que constitui o patrimônio cultural, bem como traz os responsáveis por vigiar, tutelar e fiscalizar e impor penalidades, caso haja desrespeito.

O art. 2º do supramencionado diploma legal, em consonância com o art. 17, caput, do DL nº 25/37, bem como observando a legislação estadual sobre o tema, estabeleceu que:

Artigo 2º - Os bens do patrimônio cultural não poderão ser destruídos, mutilados ou demolidos, salvo no caso de ruína iminente, podendo ser reparados, modificados, restaurados, pintados ou removidos.

§ 1º - As providências a que se refere o caput dependerão da prévia autorização do órgão competente.

---

<sup>12</sup> O DL nº 02/69 não faz menção ao INEPAC, pois este foi criado em 1975, enquanto herdeiro da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Guanabara (DPHA), sendo esta mencionada no diploma legal.



§ 2º - Em se tratando de bem público, responde pessoalmente a autoridade responsável pela infringência a este artigo. (RIO DE JANEIRO, 1997).

O art. 3º, especificando o art. 2º, caput, estabelece as condutas que seriam infrações contra ao patrimônio cultural:

Artigo 3º - Constituem, ainda, infrações contra o patrimônio cultural:

I – efetuar obras, instalações ou serviços ou exercer atividades que ponham em risco, causem dano ou, de algum modo, interfiram com a segurança, a integridade estética, a aparência ou harmonia de bens protegidos pelo tombamento;

II – executar obras, instalações ou serviços em área de ambiência delimitada por ato de tutela, incluindo intervenção de caráter urbanístico e/ou ambiental, em prejuízo do bem ou conjunto de bens protegidos pelo tombamento;

III – realizar quaisquer obras, instalações ou serviços mencionados nos incisos anteriores, sem prévia autorização da autoridade competente;

IV – descumprir disposição legal ou determinação administrativa referente à proteção do bem do patrimônio cultural;

V – deixar o proprietário de bem tombado pelo Estado de notificar a este e para que exerça o direito de preferência à aquisição do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 22 do Decreto – Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937. (RIO DE JANEIRO, 1997).

Não sendo respeitada a conservação do bem constituinte do patrimônio cultural, poderão ser aplicadas penas pecuniárias (RIO DE JANEIRO, 1997, art. 4º) e medidas administrativas diversas (RIO DE JANEIRO, 1997, art. 7º), sendo certo que tais penalidades só serão aplicadas mediante processo onde sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa do possível infrator (RIO DE JANEIRO, 1997, art. 8º).

### **2.3. Os Terreiros de Candomblé e o Tombamento**

É inegável que a Constituição Federal de 1988 não só impôs ao Estado o dever de proteger às diversas manifestações das culturas populares, incluindo as afro-brasileiras, como também estabeleceu o tombamento como um dos mecanismos de proteção desses bens. Assim, entende-se que esse instituto pode ser usado como prática de preservação de espaços como os Terreiros de Candomblé, já que estes são manifestações genuínas da cultura afro-brasileira.

Os Terreiros são os espaços de culto da maioria das religiões de matriz africana e numa definição que considera, preponderantemente, seus aspectos físicos, podemos entendê-los como:

(...) um sítio estruturado segundo um modelo espacial que corresponde a uma imagem de mundo religioso tradicional afro-brasileiro, que considera os laços de solidariedade e convivência comunitária, possuindo, idealmente, monumentos edificados sob a forma de fontes e outros assentamentos, e monumentos naturais como árvores sagradas, pedras consagradas e uma diversidade de plantas que compõem uma mancha de vegetação mantida com propósito religioso. Animais de sacrifício e outros considerados de importância simbólica para o culto são criados em ambientes mais reservados ou mesmo mantidos nas áreas de livre circulação das Casas. (RÊGO, 2006, p. 36).

Mais do que edificações, os Terreiros, em especial os de Candomblé, são consequência direta da estrutura escravocrata que gerou o desembarque de diversos grupos étnicos vindos do continente africano e que trouxeram consigo um vasto complexo cultural (SANT'ANNA, s.d.), sendo estes espaços religiosos uma “estratégia de sobrevivência cultural, de integração interétnica”, assim, “os terreiros de candomblé são e sempre foram lugares de preservação de memória” (SANT'ANNA, s.d).

Os Terreiros de Candomblé resistiram ao tempo, às perseguições sistêmica e social e, ainda hoje, compõem o cotidiano brasileiro, sendo reconhecidos por suas próprias particularidades físicas:

Inscrições em muros brancos, jarros, garrafas e potes sobre portadas, bandeiras brancas surgindo inesperadamente em meio a árvores, muros e fios de eletricidade, mais outras tantas coisas, constituem uma simbólica urbana particular. Em boa parte enigmáticos, aparentemente incompreensíveis, esses elementos sinalizam especificidades religiosas e culturais. São signos de resistência, de preservação de imaginários, ideias, saberes e valores. Coisas e práticas cujos significados dizem respeito não apenas aos membros dessas comunidades e àqueles que as frequentam, pois, inseridas na dinâmica social da cidade, do estado e do país, têm sentidos que vão além desses grupos religiosos, com alcance local, regional e nacional; o que sugere a possibilidade de sua preservação como patrimônio cultural carioca, fluminense, brasileiro. (CONDURU, 2010, p. 195).

Assim, “como uma forma de reconhecimento da herança e da identidade africana, na constituição das identidades brasileiras é necessário identificar e assegurar essas comunidades e seus espaços, detentoras do seu legado ancestral” (SOUZA, 2019, p. 100), pois:

A identificação, proteção, conservação, o reconhecimento, por meio dos instrumentos de tombamento ou registro desse patrimônio cultural, são os primeiros passos para a preservação da memória, das pertencas, do legado ancestral e territorial dos diversos grupos étnicos afro descendentes que constituem a sociedade brasileira e a história da humanidade. (SOUZA, 2019, p. 101).

O reconhecimento estatal da identidade e da cultura negras foi e, ainda é, uma pauta importante do Movimento Negro, tanto que garantiu, em sede constitucional, a proteção específica das manifestações culturais afro-brasileiras. Ocorre que há um descompasso entre o que é previsto constitucionalmente e as práticas preservacionistas do Estado brasileiro.

Em que pese o caráter excepcional<sup>13</sup> que deve nortear o tombamento, apenas um Terreiro de Candomblé foi tombado no estado do Rio de Janeiro – o *Ilê Axé Opô Afonjá*. Tal situação mostra-se ainda mais alarmante quando se considera o número de Terreiros existentes no estado, já que, segundo estudo realizado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, existem 625 Terreiros de Candomblé espalhados por 30 dos 92 municípios do estado do Rio de Janeiro<sup>14</sup> (FONSECA; GIACOMINI, 2013).

E não se pode negar a importância do tombamento de um Terreiro de Candomblé, pois, como observado em relação ao tombamento do *Ilê Axé Opô Afonjá* localizado na Bahia:

O tombamento em 28 de julho de 2000 garantiu a continuação do terreiro no local, impede que as construções sejam demolidas, atribui valor simbólico e inclui o terreiro no rol do que é considerado patrimônio e que deve ser preservado para as próximas gerações. Além disso, possibilita a realização de intervenções para garantir sua integridade utilizando recursos públicos. No caso dos terreiros, a preservação ultrapassa a materialidade — de suma importância —, pois permite que rituais e celebrações sejam realizados e perpetuados. (TERREIRO, 2015).

Assim, dada a importância de reconhecer a influência negra na composição da sociedade brasileira e compreendendo o tombamento como um instrumento hábil para a preservação de Terreiros, se faz necessário entender como se deu o primeiro, e, por

---

<sup>13</sup>A despeito da importância das Casas de Axé, é preciso compreender que nem todas podem ou devem ser tombadas, pois o tombamento é um instrumento que pretende preservar o patrimônio cultural brasileiro, portanto, aquele bem dotado de um valor cultural ímpar.

<sup>14</sup> Importante destacar que não há dados informando quantos desses Terreiros de Candomblé solicitaram o tombamento.

enquanto, único, tombamento de um Terreiro de Candomblé no estado do Rio de Janeiro, o que será feito no próximo capítulo.

### 3 O TOMBAMENTO DO *ILÊ AXÉ OPÔ AFONJÁ* – UM ESTUDO DE CASO DO PRIMEIRO TERREIRO TOMBADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O presente trabalho desenhou-se para, enfim, analisar o tombamento do *Ilê Axé Opô Afonjá*, o único Terreiro de Candomblé tombado no estado do Rio de Janeiro. Portanto, neste último capítulo será analisado o processo administrativo E-18/001/305/2016 que culminou no tombamento provisório desse *Ilê* centenário. Mas, primeiramente, será feita uma breve exposição sobre a história do *Ilê Axé Opô Afonjá*.

#### 3.1 – O *Ilê Axé Opô Afonjá*: O Matriarcado de *Xangô* chega a Coelho da Rocha

O *Ilê Axé Opô Afonjá* ou *Ilê Ase Òpó Àfònjá*, em ioruba, ou, ainda, a Casa da Força Sustentada por *Xangô* carrega em seu nome e em sua história a força do Orixá representante da justiça (PRANDI, 2017) e começou sua trajetória na Pedra do Sal.

A Pedra do Sal está situada na Zona Portuária do Rio de Janeiro e compõe a área conhecida como Pequena África. Segundo Côrrea (2016), é um local predominantemente negro, tendo sido um espaço de “escravizados, ex-escravizados, negros libertos, negros livres e, agora, de seus descendentes” (CORRÊA, 2016, p. 2) e marcado pela presença das religiões de matriz africana, como o candomblé, sendo ponto de partida para diversos terreiros, como o *Ilê Axé Opô Afonjá* (CORRÊA, 2016).

O *Ilê Axé Opô Afonjá*, que hoje se encontra na Rua Florisbela, nº 1325 - Coelho da Rocha, São João de Meriti, município do estado do Rio de Janeiro situado na Baixada Fluminense, tem a sua história marcada pela força de diversas mulheres que, ao longo dos anos, foram responsáveis por edificar e manter um dos Terreiros mais tradicionais do estado.

A primeira mulher que merece destaque nessa trajetória é Eugênia Ana dos Santos, mais conhecida como Mãe Aninha ou, ainda, *Iyá Obá Biyi* (o Rei Nasceu Aqui). Nascida em 13 de julho de 1869, essa baiana, filha de africanos, começou sua trajetória na Casa Branca do Engenho Velho, onde foi consagrada para *Xangô* e “teve sua iniciação aos cultos de Orixá” (MACHADO, 2015. p. 24).

Mais tarde, em 1885, Mãe Aninha chegou ao Rio de Janeiro e em 1886<sup>15</sup> começou “iniciar no Rio de Janeiro sua linha espiritual descendente” na Pedra do Sal e “estava naquele instante fundado o primeiro e atuante terreiro de candomblé do Rio de Janeiro”, o *Ilê Axé Opô Afonjá* (MACHADO, 2015, p. 31).

Mãe Aninha teria retornado para Salvador, em 1907, e nesse período, mais precisamente em 1910, fundou o *Ilê Axé Opô Afonjá* na Bahia e foi nessa Casa, inaugurada em setembro de 1910, que foi feita a iniciação de Mãe Agripina de Souza que, mais tarde, viria a ser a representante maior do *Ilê Axé Opô Afonjá* do Rio de Janeiro (MACHADO, 2015).

Em 1925, Mãe Aninha volta ao Rio de Janeiro e esse retorno marca a primeira mudança de endereço do *Ilê Axé Opô Afonjá*. Ao chegar em solo carioca, a *Ialorixá* percebe a impossibilidade de manter o Terreiro na Pedra do Sal, pois “os tempos se modificavam rapidamente, as estruturas sociais e políticas mostravam realidade que inspirava cuidados, mormente naquilo que envolvia religião de Orixá” (MACHADO, 2015, p. 41). E foi assim, em meio a tantos receios, que o *Ilê Axé Opô Afonjá* foi parar na Rua São Luiz Gonzaga, nº 49, São Cristovão, bairro da Zona Norte do Rio de Janeiro (MACHADO, 2015).

Cerca de dois ou três anos depois, Mãe Aninha retorna à Bahia, mas regressa ao Rio de Janeiro, em 1930, acompanhada de Mãe Agripina. Esse retorno marca o novo endereço do *Ilê Axé Opô Afonjá* que passou a se localizar na então Rua Alegre que, atualmente, chama-se Rua Felipe Camarão, nº 23-A, na Tijuca (MACHADO, 2015).

Em 1932, a Casa de Xangô mudou mais uma vez de local e se fixou na Rua Barão de Mesquita, nº 494, no bairro do Andaraí. Pouco tempo depois, a Casa de Axé foi transferida para a Rua Araújo Lima, nº 92, no mesmo bairro. Essas mudanças simultâneas foram provocadas, principalmente, pela fama do Terreiro que, cada vez mais, precisava ampliar seus espaços para acomodar melhor seus frequentadores. (MACHADO, 2015).

---

<sup>15</sup> O processo administrativo E-18/001/305/2016 considerou que a fundação do *Ilê Axé Opô Afonjá* ocorreu em 1896, (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 17-18).

Nas palavras de Machado (2015):

Os frequentadores eram de diversas classes sociais, não se limitava à população analfabeta, pobre e carente de tudo. Dentre seus filhos, clientes, amigos, visitantes, o Axé contava com pessoas de grandes posses e confortável vida financeira, bem como de relevante posição social, alguns intelectuais e outros representantes da alta sociedade carioca. (MACHADO, 2015, p. 55).

Em 1935, Mãe Aninha foi chamada para retornar a Salvador e, contra as recomendações de *Xangô*, foi. Porém, antes de fazer sua última viagem, Mãe Aninha incumbiu Mãe Agripina de zelar pela Casa de Axé carioca. E, mesmo de longe, Mãe Aninha continuou a instruir Mãe Agripina e lhe mandava cartas com recomendações e instruções para o melhor cuidado do Terreiro. No ano de 1936, já na Bahia, Mãe Aninha adoeceu, falecendo no dia 03 de janeiro de 1938 (MACHADO, 2015).

No ano de 1935, com o retorno de Mãe Aninha à Bahia e com Mãe Agripina à frente do *Ilê Axé Opô Afonjá*, encerrava-se a primeira geração da Casa carioca, mas se iniciava uma nova era na Corte de *Xangô*.

A segunda geração do *Ilê Axé Opô Afonjá* foi comandada por Mãe Agripina de Souza Soares, a *Obá Déyi*. Nascida na Bahia, em 28 de março de 1890, foi iniciada por Mãe Aninha no *Ilê Axé Opô Afonjá* baiano (MACHADO, 2015).

Já sob o comando de Mãe Agripina, o *Ilê Axé Opô Afonjá* precisou mudar, algumas vezes, de localização até chegar ao seu destino final, Coelho da Rocha. Os tempos eram de dificuldades financeiras, assim, em 1938, a Casa de Axé fixou-se na Rua Senador Alencar, nº 22, em São Cristovão e, posteriormente, em 1942, o Terreiro ganhou novo endereço à Rua Bela de São João, nº 183, também em São Cristovão (MACHADO, 2015).

No ano de 1943, Mãe Agripina recebeu uma mensagem de *Xangô*. O *Orixá* afirmou que “não queria mais suas obrigações e oferendas em sala de casa alugada, pois já tinha ROÇA no Rio de Janeiro” (MACHADO, 2015, p. 64).

Em 1944, Mãe Agripina estava em Coelho da Rocha, no município de São João de Meriti no Rio de Janeiro, cumprindo obrigações herdadas de Mãe Aninha, quando o

Orixá *Omolú* de um dos presentes manifestou-se e, com uma estaca em mãos, dirigiu-se a um terreno próximo, fincou sua estaca e afirmou ser ali a Roça de *Xangô* (MACHADO, 2015).

O terreno em questão localizava-se na Rua Florisbela, nº 129, Coelho da Rocha e pertencia a Mãe Filhinha de *Oxum*, irmã de Mãe Agripina. Assim, no dia seguinte ao acontecimento, construiu-se um quarto para acomodar *Xangô* e ali estava designado o novo e definitivo endereço do *Ilê Axé Opô Afonjá* (MACHADO, 2015).

As obras da nova Casa de *Xangô* começaram em 1947 e terminaram em 1950, o que era apenas um cômodo transformou-se em num “barracão, cozinha, sala e quartos para Orixá” (MACHADO, 2015, p. 69).

Com o fim da construção, Mãe Agripina começou a renovação do Templo de *Xangô* com a realização de iniciações e deu continuidade a história do *Ilê Axé Opô Afonjá*. Mãe Agripina faleceu em 21 de dezembro de 1966, encerrava-se a segunda geração do Templo de *Xangô* (MACHADO, 2015).

O ano de 1967 marcou uma nova era no *Ilê Axé Opô Afonjá*, a terceira geração do Templo de *Xangô* estava começando e a frente dela estava Mãe Cantú. Nascida em 16 de março de 1900 na Bahia, Cantolina Garcia Pacheco foi iniciada por Mãe Aninha no *Ilê Axé Opô Afonjá* baiano (MACHADO, 2015).

Mãe *Cantú*, por anos, transitou entre o Rio de Janeiro e a Bahia, mas em 1938, com a morte de Mãe Aninha, fixou-se no Rio de Janeiro e se juntou a Mãe Agripina. Em 1958, *Xangô* apontou Mãe *Cantú* para ocupar o cargo de Mãe Pequena da Casa de *Axé* e assim foi feito (MACHADO, 2015).

Mãe *Cantú*, que também era de *Xangô*, “formou sua linha descendente dentro da Casa de *Xangô*, iniciando vários filhos e completando o ciclo de iniciação de outros” (MACHADO, 2015, p. 80). Entre os iniciados por Mãe *Cantú*, estava Regina Lúcia de Iemanjá que, alguns anos depois, seria a representante maior do *Ilê Axé Opô Afonjá* carioca (MACHADO, 2015).



Mãe Cantú esteve à frente do *Ilê Axé Opô Afonjá* carioca até 1988, “quando retornou para Salvador/BA, e reassumiu seu *Oyê de Íyá Ebé*, no *Ilê Axé Opô Afonjá* da Bahia” (MACHADO, 2015, p. 85). Em 27 de junho de 2004, Mãe Cantú, após anos de dedicação ao Axé, faleceu (MACHADO, 2015).

Em 16 de fevereiro de 1941 nasceu Regina Lucia Rodrigues Fortes que - “energizada pela espuma branca do mar, trazendo consigo a sabedoria e voluntariedade do seu Orixá. Iemanjá!” (MACHADO, 2015, 89) – viria a ser a primeira representante do *Ilê Axé Opô Afonjá* carioca nascida no Rio de Janeiro.

Apesar de ter iniciado sua formação religiosa ainda nos tempos de Mãe Agripina, Mãe Regina Lúcia de Iemanjá “entregou-se imediatamente para ser consagrada a Iemanjá no ano de 1969, pelas mãos de Mãe Cantú – *Airá Tolá*, dirigente do *Ilê Axé Opô Afonjá* do Rio de Janeiro naquela época” (MACHADO, 2015, p. 90).

A quarta geração do Templo de Xangô começou em 25 de maio de 1989 durante uma festa do Orixá *Oxóssi* que, ao se manifestar, sentou a então Regina Lucia Rodrigues Fortes na cadeira de *Iyalorixá* do *Ilê Axé Opô Afonjá* e a tornou Mãe Regina de Iemanjá, a representante maior do Terreiro (MACHADO, 2015).

Como dito por Machado (2015):

Mãe Regina segue o exemplo, preserva a imagem histórica de suas antecessoras, guarda cuidadosamente o seu legado sociocultural, e principalmente, traduzido pela imponência litúrgica corporificada há exatamente 130 anos pelo *Ilê Axé Opô Afonjá*, monumento de orgulho de qualquer adepto do candomblé, consciente da história esta religião entre nós do Rio de Janeiro. (MACHADO, 2015, p. 93).

E com essa consciência e dando continuidade ao matriarcado do Templo de *Xangô*, Mãe Regina solicitou o tombamento do *Ilê Axé Opô Afonjá* que, como já dito, foi o primeiro Terreiro de Candomblé tombado no estado do Rio de Janeiro.

### 3.2 – O processo administrativo

O objetivo do presente tópico é analisar o processo administrativo E-18/001/305/2016 que culminou no tombamento provisório do Terreiro. O mesmo é composto por estudos de diversas áreas do saber que foram desenvolvidos, ao longo de alguns meses, pelos departamentos que compõem o INEPAC, já que este, conforme caput do art. 5º do DL 5.808/82, é quem inicia o processo de tombamento.

Figura 1 – Estrutura organizacional do INEPAC

#### O INEPAC / Estrutura Organizacional



Fonte: INEPAC, [20- -].

Como veremos, os estudos apresentam um escopo etnográfico e se voltam, principalmente, para questões históricas e nas palavras de Oliveira (2018):

No que tange aos estudos históricos, busca-se, principalmente: estabelecer as genealogias da Casa e dirigentes; o processo de implantação do sítio; as principais relações que se estabeleceram a Casa de Santo e a sociedade. Para tanto, a história oral configura-se como principal elemento de suporte na pesquisa, seja pela recente historiografia sobre os terreiros ou pela própria composição dos saberes e fazeres no Axé. (OLIVEIRA, 2018, p. 271-272).

Já o estudo antropológico busca compreender “os elementos simbólicos que envolvem um terreiro, sua religiosidade enquanto fundamento da Casa e razão do Povo de Santo” (OLIVEIRA, 2018, p.272), inclui-se aqui “a etnografia da própria Casa de Santo e da relação que ela estabelece com a sociedade, seus filhos de santo, sucessões no comando, suas lutas e conquistas etc” (OLIVEIRA, 2018, p.272).

A primeira manifestação foi realizada pelo Departamento de Pesquisa e Documentação (DPD/INEPAC) que, considerando a importância das religiões afro-brasileiras, iniciou um estudo de cunho histórico sobre a Casa de Axé. O estudo em questão baseou-se em vasta literatura sobre o tema, bem como em conversas com os integrantes da Casa e apoiadores do tombamento (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 16-25).

O primeiro aspecto observado pelo DPD/INEPAC foi a ligação do *Ilê Axé Opô Afonjá* com a Pedra do Sal, que, há anos também foi tombada pelo INEPAC. Segundo o apurado, Mãe Aninha, fundadora do *Ilê Axé Opô Afonjá* na Bahia, também foi a responsável por fundar o *Ilê Axé Opô Afonjá* no Rio de Janeiro, sendo este localizado, inicialmente, na Pedra do Sal (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 16-17).

A manifestação do DPD aponta que, apesar de divergências de data, inclusive considerando que o Candomblé é uma religião essencialmente oral, o *Ilê Axé Opô Afonjá* foi criado por Mãe Aninha, no ano de 1896, na Pedra do Sal (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 17-18).

O Estudo seguiu apontando a história do Terreiro, suas mudanças de local até se fixar, definitivamente, em Coelho da Rocha, onde permanece até hoje, bem como as tentativas de destruição do mesmo.

Reforçando a necessidade de tombar a Casa carioca, o estudo apontou que o *Ilê Axé Opô Afonjá* da Bahia, também fundado por Mãe Aninha, foi tombado pelo IPHAN, em julho de 2000 (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.23), “como reconhecimento pela sua importância para a manutenção da tradição do candomblé e da cultura afro-brasileira” (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.24).

Embasando a pesquisa estão o testemunho de Frei Athaylton Jorge Monteiro Belo, o Frei Tatá<sup>16</sup> (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.28-29), bem

---

<sup>16</sup>Frei Tatá pertence a Ordem dos Frades Menores – Província da Imaculada Conceição do Brasil com sede em São Paulo e residente na Paróquia e Fraternidade Franciscana de São Batista na Baixada Fluminense, além de ser coordenador de Promoção de Política de Igualdade Racial do Município de São

como a manifestação de apoio e colaboração da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Igualdade Racial da Prefeitura de São João de Meriti (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.26), além da carta da *Iyá Regina Lúcia dos Santos de Yemanjá* (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 13-14), representante maior do *Ilê Axé Opô Afonjá*, solicitando o tombamento do Terreiro.

O pedido de tombamento veio por meio da carta de *Iyá Regina Lúcia dos Santos de Yemanjá* (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 13-14) que, de forma bastante singela, manifestou o desejo de ver tombado o Terreiro com a seguinte justificativa: “Entendo por Tombar esta Casa, por sua história, um ASÉ Centenário que se liga a história desta Cidade de S. João de Meriti, ao Estado do Rio de Janeiro e se estende de modo particular até a Bahia” (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.13).

O testemunho de Frei Tatá também merece destaque. O mesmo, ao discorrer sobre a importância do tombamento, apontou três motivos principais que o justificariam: o culto, a cadeira e a origem da Casa (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.28/29).

Nas palavras do Frei Athaylton, o culto estaria relacionado a reverência ao *Orixá Xangô*, a cadeira estaria relacionada as representantes da Casa de *Axé*, todas mulheres; e a origem seria Pedra do Sal, local já tombado e diretamente ligado ao Candomblé, tendo sido a origem de muitas “roças”, assim, o tombamento do *Ilê Axé Opô Afonjá* valoriza essa origem (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.28-29).

Sobre o tombamento, cabe destacar a seguinte mensagem de Frei Tatá:

Nestes tempos difíceis de intolerância religiosa, tomar uma Casa tradicional como esta, é dizer do valor da Cultura com maiúsculo, valoriza a tradição de Negros e Negras em uma de suas expressões mais caras, os Orixás, seu culto, seus espaços ressignificados no Brasil, pertencimentos. (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 29).

Em complementação as cartas de solicitação do tombamento do Terreiro, bem como as manifestações de apoio e a pesquisa histórica realizada pelo DPD/INEPAC, o Departamento de Bens Móveis e Integrados (DBMI/INEPAC) manifestou seu interesse no tombamento e realizou um inventário dos bens existentes na Casa de Axé (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 31-40).

Foram listados, com a colaboração da comunidade que compõe o *Ilê Axé Opô Afonjá*, sessenta e cinco bens materiais, quais sejam: cadeiras; esculturas; estatueta; quadro; atributo de divindade; chocalho; bracelete; adaga; placa comemorativa; atabaque; arca; cômoda; mesa; fotografia; relevo (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.33-40).

Nota-se que os bens materiais têm funções diversas, podendo ser peças de mobiliário, adorno, objetos pessoais ou usados nas cerimônias da Casa, entre outros. Alguns fazem referência aos orixás, bem como as anteriores e a atual representante maior do Terreiro, já outros são apenas peças de mobiliário ou instrumentos de trabalho (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 33-40).

Conforme manifestação que acompanha o mapeamento, os objetos em questão são tanto contemporâneos quanto do início do século XX e os mesmos:

têm papel primordial, uma vez que é mantida uma relação de afetividade e devoção, onde esses objetos simbolizam a fé, materializando as relações com o sagrado. Dessa forma, o tombamento terá como função não somente a preservação do acervo, mas também da identidade, costume, vivência e memória dessa comunidade (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.31).

O estudo realizado pelo DBMI/INEPAC concluiu que a comunidade do Terreiro terá papel essencial na preservação desses bens, tendo em vista que isto “se dá a partir da manutenção da manifestação cultural do candomblé” (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.31).

Em complementação, o Departamento de Patrimônio Imaterial (DPI/INEPAC) também realizou seu estudo (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 42-68) que partiu do conceito de referência cultural que, segundo o departamento, enfatiza

a diversidade cultural e dá destaque para a participação da comunidade para a identificação do bem cultural (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 42).

Assim, a pesquisa destacou os sete meses de atividades com a Comunidade da Casa e ações como as cartas de apoio enviadas por algumas instituições, recortes de jornais, bem como a realização de eventos e reuniões em apoio ao tombamento, que serviram para instruir a manifestação do Departamento (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.42).

O estudo do DPI/INEPAC apresentou dezesseis imagens tiradas pelo DBMI/INEPAC e o DPI/INEPAC durante as visitas técnicas, entre elas: a entrada da casa; a fachada e a construção original do imóvel; a placa comemorativa; os quadros com as *Ialorixás* da Casa; barracão; a árvore sagrada relaciona ao *Orixá Iroko*; as cadeiras dos *Orixás*; as esculturas que simbolizam *Xangô*; objetos sagrados usados em rituais e que representam algumas divindades do candomblé (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.43-48).

Conforme dito, o estudo do DPI/INEPAC veio instruído com algumas importantes manifestações de apoio. Dentre elas, a realização de uma reunião para discutir a preservação do *Ilê Axé Opô Afonjá*, entre os presentes estavam os membros do Terreiro, representantes do INEPAC e de secretarias do Município de São João de Meriti (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.49-51).

Os presentes tiveram espaço para se manifestarem e todos, com argumentos diversos, apontaram para a importância do tombamento do *Ilê Axé Opô Afonjá*. A sra. Djenane Lessa, membro da Casa de Axé, ressaltou:

A nossa casa é parte da identidade da sociedade brasileira, é representativa para todas as pessoas. O candomblé é conhecido e pesquisado pelo mundo todo, portanto, a sua memória é importante. A memória é a vivência da casa, com a sua organização e os seus valores sociais e culturais, e é todo esse conjunto que deve ser preservado. Nosso espaço é relevante para ser preservado por todos os aspectos, incluindo o combate à intolerância religiosa, a contribuição para a defesa dos membros de religião de matriz africana, pela liberdade religiosa e pelo enfrentamento do racismo. (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 50).

Dentre as demais manifestações de apoio apresentadas, destacam-se as emitidas por alguns Terreiros de Candomblé do Rio de Janeiro. A representante do *Ile Omiojuaro* afirmou que “a história desta comunidade afro-brasileira, se confunde com a história negra desta cidade, vindo a contribuir com a preservação de nossa ancestralidade afro-brasileira, bem como a identidade cultural dos povos de matriz africana” (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.59). Já o representante do *Ilê Asé Nã Má Yó Min* afirmou que

Sendo esta uma das Casas de Candomblé brasileiras das mais importantes, acumula em seus 130 anos de existência um rico patrimônio de bens culturais, destacando-se no Rio de Janeiro por sua representatividade no que se refere à manutenção das tradições, mantendo-se guardião de um valioso legado ancestral. Desta feita, trata-se de um espaço altamente valorizado não apenas pelos adeptos do candomblé, como por brasileiros de todas as origens e credos. (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 61).

Destaca-se, ainda, que o referido estudo apresentou reportagem jornalística exaltando a história do *Ilê Axé Opô Afonjá*, bem como indicando a possibilidade do mesmo virar patrimônio cultural (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.64-68).

O último estudo foi apresentado pelo Departamento do Patrimônio Cultural e Natural (DPCN/INEPAC) e analisou a estrutura do Terreiro, incluindo áreas edificadas e as livres de construções, bem como a parte externa e a presença de bens naturais, além de áreas exclusivas para funções religiosas (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.70-77).

O DPCN/INEPAC buscou descrever os espaços, mas não com grandes detalhamentos, e foi instruído com algumas imagens e mapas retirados do *Google Earth*, que apontam a localização do Terreiro, bem como o seu entorno, além de uma planta baixa que detalha os espaços e cômodos existentes na Casa de Axé (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.73-77).

O estudo apontou a existência de edificações mais antigas e a arquitetura simples das construções (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 70). Ainda, destacou a existência do barracão que, nas palavras do Departamento, é a área de maior

troca social do Terreiro, onde ocorrem atividades freqüentadas pelos membros da Casa e por pessoas de fora (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 72).

Destacou-se que a fachada da edificação tem aspecto residencial, não sendo diferente das demais construções residenciais da Baixada Fluminense, região aonde se situa o Terreiro. Atualmente, conforme manifestação, a antiga residência serve apenas para fins religiosos (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.71-72).

Em relação aos bens naturais, apontou-se a existência de uma árvore, envolvida por um pano branco, que é utilizada para cultuar o *Orixá Irôko*. Segundo o estudo, o espaço onde está situada a árvore, bem como o seu entorno, principalmente até onde tocam as suas raízes, é considerado sagrado, sendo usado para os fins religiosos da Casa (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.70).

O Departamento concluiu seu estudo da seguinte forma: “Esperamos que este tombamento, além de instrumento para a preservação da memória do candomblé no Rio de Janeiro, seja exemplo para que a sociedade possa observar os nossos bens culturais livre de preconceito” (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 73).

Todas essas pesquisas compuseram o Ofício nº 177/2016 que, encaminhado à Secretária de Estado e Cultura, apresentou os motivos justificantes do tombamento do *Ilê Axé Opô Afonjá* e solicitou a sua realização de modo provisório, com ciência prévia do Governador, conforme estabelecido no inciso I, do art. 5º, do DL 8.808/82 (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.03-12).

O documento foi categórico ao afirmar que o tombamento é um instituto pouco conhecido, sendo, por vezes, rechaçado pelo proprietário do bem que se pretende tomar, mas, no caso do *Ilê Axé Opô Afonjá*, foi o contrário, demonstrou-se sabedoria quanto às implicações do instituto, bem como houve uma intensa participação da comunidade do Terreiro no desenrolar dos estudos (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.3).



Nesse sentido, o INEPAC mostrou-se bastante sensível ao questionar se o tombamento seria o instrumento jurídico adequado para proteger um Terreiro de Candomblé:

Todas as nuances dessa referência identitária de caráter tão dinâmico ou mesmo se a proteção dos bens de natureza material do terreiro Ilê Axé Opô Afonjá poderia interferir de forma negativa na atividade religiosa e nos seus elementos mais significativos, que perpassam o culto, os rituais, a devoção, a oralidade e os afetos. (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 10-11).

Assim, buscou-se dirimir essa questão a partir da troca com a própria comunidade, com a compreensão da dinâmica do Terreiro e dos ritos ali praticados, observou-se, ainda, outros tombamentos da mesma natureza (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 11).

Frisa-se, foi imprescindível a participação da comunidade da Casa de Axé para os estudos de tombamento. Além de demonstrarem conhecimento sobre o instituto, participaram ativamente da identificação dos bens móveis e integrados que compunham o Terreiro, apontaram as partes a serem objeto de proteção, incluindo o barracão, a parte mais antiga da casa, bem como alguns espaços externos e bens naturais, todos dotados de “representatividade religiosa” (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 11).

Destacou-se, ainda, a participação do Frei Tatá que, enquanto frei franciscano negro, participou ativamente para o sucesso do tombamento do Terreiro, numa clara demonstração de consciência religiosa. Ele foi um dos responsáveis por apresentar os motivos que justificariam o tombamento do bem que, conforme já explicado, seriam o culto ao *Orixá Xangô*, a Cadeira e a origem da casa, que é a Pedra do Sal (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.04-05).

Sobre a origem da casa foi dito que:

(...) a Pedra do Sal é negra (1); a Pedra do Sal foi o primeiro monumento negro a ser tombado no Brasil (2); o primeiro monumento negro no Brasil foi tombado por iniciativa deste Inepac (3). (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 5).

Apontou-se que o tombamento da Pedra do Sal foi emblemático, tendo em vista que os órgãos de preservação do Estado do Rio de Janeiro, até então, não tinham dado atenção para a proteção do patrimônio vinculado a cultura afro descendente e para isto apresentou dois motivos (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 06).

Primeiramente, a sociedade civil, bem como a administração pública, ignoravam e, até mesmo perseguiam, as religiões de matriz africana, associando-as ao demoníaco, o que, de certa, se mantém até hoje por meio da intolerância religiosa. Além disso, os órgãos de preservação não sabiam lidar com a cultura afrodescendente, seja por ignorar a qualidade estética ou artística ou, ainda, sua relevância popular (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.07).

Apresentando as dificuldades de se tomar bens dessa ordem, o ofício dissertou, especificamente, sobre o tombamento de dois Terreiros de Candomblé: o *Ilê Axé Iyá Nassô* ou Casa Branca do Engenho Velho e o *Ilê Axé Opô Afonjá* da Bahia.

Sobre o *Ilê Axé Iyá Nassô*, apontou-se que o seu tombamento, ocorrido em 1986 por atuação do IPHAN, foi emblemático, tendo em vista a natureza do bem tombado, mas, ainda assim, foi desafiador para o órgão responsável, sendo necessária a atuação de movimentos sociais para a sua realização (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.7-8).

Em relação ao *Ilê Axé Opô Afonjá* da Bahia, também foram apontadas dificuldades, principalmente pela falta de bagagem da instituição nesse tipo de tombamento, bem como o desconhecimento técnico sobre o assunto. Assim, os técnicos envolvidos no processo apontaram a necessidade de se criar uma equipe especializada para a “proteção dos bens culturais representativos da contribuição negra na formação cultural da nação” (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.9). Falou-se, inclusive, numa dívida do IPHAN “para com o inventário e a proteção de bens culturais vinculados à cultura afro-brasileira” (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.09).

Apontou-se, ainda, um significativo aumento no número de pedidos de tombamento de terreiros a partir dos anos 2000, mas que essa proteção estaria muito

mais ligada ao plano da imaterialidade, ou seja, uma proteção a partir do instituto do inventário e não do tombamento (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.10). Assim, criou-se uma situação na qual a proteção desses bens restou prejudicada ao se restringir ao seu aspecto imaterial, até por isso o tombamento de Terreiros é algo pouco freqüente, visto ainda de forma cautelosa pelos profissionais, havendo uma carência de profissionais que entendam sobre o assunto e atuem nos órgãos de preservação (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 10).

Concluiu-se o referido encaminhamento da seguinte forma:

Exa. Senhora Secretária de Cultura, se acolhido for a presente proposta, tratar-se-a do primeiro tombamento de um terreiro de candomblé no Rio de Janeiro, um estado de maioria negra, onde ainda hoje atividades culturais de matriz africana são discriminadas. Esperamos quem, sendo assim, este gesto sirva, além de instrumento para a preservação da memória do candomblé no Rio de Janeiro, de exemplo para que a sociedade possa observar os nossos bens culturais livres de preconceitos, garantindo sólidos valores às gerações futuras (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 12).

A Secretária de Estado e Cultura, com fulcro no inciso I, do art. 5º do Decreto nº 5.808/82, encaminhou o estudo realizado para o Governador do Estado, a fim de que o mesmo se manifestasse (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.78).

Assim, a Assessoria Jurídica da Casa Civil realizou uma análise da possibilidade jurídica do tombamento provisório em questão (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.81-85). Primeiramente, o documento fez uma breve explanação sobre o instituto do tombamento e concluiu:

Portanto, considerando a legislação de regência mencionada e não vislumbrando neste primeiro momento a presença de óbices jurídicos, sugerimos que a matéria seja elevada à superior deliberação do Exmo. Sr. Governador do Estado, para ciência prévia do tombamento provisório pretendido, condição indispensável ao prosseguimento do processo de tombamento do imóvel em questão. (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p. 85).

Após as anuências da Assessoria Jurídica Especial da Casa Civil e da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, o então Governador do Estado, o Sr. Francisco Dornelles, demonstrou ciência do tombamento provisório do Terreiro e encaminhou à Secretaria de Estado de Cultura que encaminhou ao INEPAC, tendo em

vista o pronunciamento do Governador (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, p.86-89).

Em 01 de junho de 2016, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, foi publicado edital notificando os proprietários, bem como interessados, sobre o tombamento provisório do Terreiro de Candomblé *Ilê Axé Opô Afonjá* (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, n.p).

Na mesma oportunidade, individualizou-se e determinou a proteção dos seguintes bens:

(...) a casa principal (1940), o barracão (área de convivência destinada às cerimônias religiosas), a árvore sagrada, nominada Orixá Irôko, o bambuzal e os bens móveis e integrados e listados no supracitado processo de tombamento (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, n.p.).

O edital determina, ainda, que estão tutelados também, enquanto área de proteção de ambiência,

(...) os lotes limítrofes ao Terreiro de Candomblé *Ilê Axé Opô Afonjá*. Ressalta-se que quaisquer intervenções ou atos realizados nas proximidades do Terreiro que, de alguma forma, ameacem a sua segurança e integridade, ficam sujeitos à legislação de proteção ao patrimônio cultural, de modo a salvaguardar a preservação das tradições culturais do *Ilê Axé Opô Afonjá* (SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, 2016, n.p.).

A publicação do Edital conclui o objetivo de todos os estudos realizados, qual seja, o tombamento provisório do *Ilê Axé Opô Afonjá*. A partir de agora, se houver interesse no tombamento definitivo do bem, deverão ser feitos estudos mais aprofundados, bem como ser observado o teor do art. 5º do DL nº 5.808/82.

Mas, como já visto, o tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, portanto, o *Ilê Axé Opô Afonjá* encontra-se protegido integralmente e sobre ele recaem todos os efeitos do instituto, conforme estudado no capítulo 2 do presente trabalho. O Edital, inclusive, deixa claro um dos efeitos do tombamento: a tutela da ambiência onde se encontra o bem tombado.

Mais do que demonstrar a possibilidade, e por que não a necessidade, de tombamento o *Ilê Axé Opô Afonjá*, as pesquisas desenvolvidas ao longo do processo de tombamento trouxeram impressões que precisam ser destacadas, pois expressam um significado do instituto que vai além do seu aspecto dogmático.

A participação da comunidade do *Ilê Axé Opô Afonjá* foi constante e massiva durante todos os estudos desenvolvidos. Para além disso, a afinidade dessas pessoas com o instituto já se apresentou com o próprio pedido de tombamento, afinal, trata-se de um tombamento voluntário que foi solicitado por *Iyá Regina Lúcia dos Santos de Yemanjá*, representante maior da Casa de *Axé*.

Essas pessoas foram essenciais para o desenvolvimento das pesquisas, sendo isto reconhecido no processo administrativo, houve forte atuação delas para que os profissionais envolvidos captassem a dinâmica da Casa de *Axé*, bem como entendessem seus espaços, objetos e simbolismos, tornando mais fácil e certa a definição dos bens merecedores de proteção.

O tombamento também recebeu apoio externo, merecendo destaque a figura do Frei Tatá que, na sua condição de Frei e homem negro, representa uma ruptura com a intolerância religiosa que se faz presente em nossa sociedade.

A comunidade do *Ilê Axé Opô Afonjá*, bem como seus apoiadores, além de mostrar consciência sobre o instituto e as suas implicações, demonstraram outros significados e importâncias sobre o tombamento. Enquanto numa visão dogmática entende-se o tombamento como um instituto para preservar o bem dotado de valor cultural, essas pessoas vão além e entendem esse ato como uma forma, mesmo que simbólica, de combate a intolerância religiosa e ao racismo, bem como uma reafirmação da liberdade religiosa e de valorização da cultura negra.

Aqui, portanto, o tombamento é entendido mais do que como um instrumento de preservação do patrimônio cultural brasileiro, mas, também e principalmente, como um instrumento de resistência à intolerância religiosa, ao preconceito e ao racismo estrutural que permeiam a nossa sociedade.

## CONCLUSÃO

O Decreto-Lei nº 25/37 foi o responsável por introduzir o tombamento em nosso ordenamento jurídico, portanto, não se trata de um instituto novo. Quase cinquenta anos depois da sua previsão, em 1986, houve o primeiro tombamento de um Terreiro de Candomblé no Brasil, assim, a “Casa Branca do Engenho Velho” ou *Ilê Axé Iyá Nassô Oká* tornou-se patrimônio cultural brasileiro.

O tombamento da Casa Branca do Engenho Velho não foi por acaso e se deu num contexto no qual o Movimento Negro passou a reivindicar a valorização da cultura e da identidade negras, deixando para traz uma postura de integração ao modelo cultural então predominante e buscando a afirmação da cultura negra. Assim, a religiosidade negra tornou-se uma pauta importante, tornando-se objeto da reivindicação de direitos e não apenas espaço de resistência.

Essa atuação do Movimento Negro reverberou na Constituição Federal de 1988 que reafirmou algo óbvio: a sociedade brasileira é multicultural e essa característica merecer ser protegida, seja por meio tombamento ou de outros instrumentos preservacionistas.

No Rio de Janeiro, o primeiro tombamento de um Terreiro de Candomblé só foi ocorrer em 2016, trata-se do *Ilê Axé Opô Afonjá*, situado em São João de Meriti na Baixada Fluminense.

A trajetória desse Terreiro apresenta alguns traços que merecem destaque. Primeiramente, a história do *Ilê Axé Opô Afonjá* está intimamente ligada a história da Casa Branca do Engenho Velho. Como foi visto no capítulo 3, Mãe Aninha, responsável por fundar o *Ilê Axé Opô Afonjá*, iniciou-se na religião ainda na Casa Branca do Engenho Velho, primeiro Terreiro de Candomblé tombado no Brasil.

O *Ilê Axé Opô Afonjá* nasceu na Pedra do Sal, sendo este um local, preponderantemente, negro e dada a sua importância e representatividade, foi tombado pelo INEPAC e, assim, reconhecido como patrimônio cultural.

Assim, o *Ilê Axé Opô Afonjá*, além de ser um espaço que representa a cultura e a identidade negras, mostra-se como um bem dotado de um valor cultural ímpar, o que, por óbvio, justifica o seu tombamento, conforme demonstrado nos estudos realizados no bojo do Processo Administrativo E-18/001/305/2016.

Mais do que demonstrar, na prática, como ocorre um tombamento, o Processo Administrativo E-18/001/305/2016 apresentou o instituto para além do seu aspecto dogmático. Ao mobilizar a Comunidade do *Ilê Axé Opô Afonjá*, bem como interessados e apoiadores, demonstrou-se que o tombamento vai além de um instituto que busca preservar o patrimônio cultural brasileiro, para estas pessoas, por vezes, o seu aspecto simbólico pesou ainda mais.

Assim, entende-se, por vezes, o tombamento como uma forma de combate a intolerância religiosa e ao racismo, bem como uma reafirmação da liberdade religiosa e de valorização da cultura negra, principalmente, em tempos de crescente violência contra as religiões de matriz africana e os seus praticantes.

O presente trabalho, em alguns momentos, apontou uma suposta inércia do Poder Público em reconhecer e preservar a cultura afro-brasileira. Neste ponto, cabem alguns esclarecimentos.

Segundo estudo realizado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, foram mapeados 625 Terreiros de Candomblé espalhados por 30 dos 92 municípios do estado do Rio de Janeiro (FONSECA; GIACOMINI, 2013). Destes, não se sabe quantos solicitaram o tombamento ou, ainda, se foram objeto de alguma medida preservacionista por parte do Estado.

Em contrapartida, de acordo com informações prestadas por SOUZA (2019), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) realizou o inventário de 32 Terreiros de Candomblé no estado do Rio de Janeiro, conforme estudo publicado em

“Terreiros de Candomblé do Rio de Janeiro”, de 2009, a partir de entrevistas realizadas durante os anos de 2007 e 2008.

Dentre os Terreiros inventariados, está o *Ilê Axé Opô Afonjá*, que já foi efetivamente tombamento, mas, entre os demais, há apenas quatro solicitações de tombamentos e nenhuma política pública efetiva para a proteção dos bens listados.

Observa-se que há um grande descompasso entre os dados apresentados pela PUC e pelo IPHAN, mas salienta-se que, possivelmente, foram utilizadas metodologias distintas, bem como os estudos foram realizados em períodos diferentes.

Se em relação aos dados apresentados pela PUC não se pode afirmar se há, ou não, uma inércia do Estado no que tange à proteção dos bens relacionados a cultura e identidade negras, Souza (2019), a partir dos dados fornecidos pelo IPHAN constatou que, de fato, há uma morosidade do Poder Público em proteger esses Terreiros.

A intenção aqui não é apontar uma suposta ineficiência do Estado, mas, sim, entender que o tombamento, seja na sua concepção dogmática ou no seu significado simbólico, representa um reconhecimento estatal daquilo que foi positivado na Constituição Federal de 1988 por meio da luta do Movimento Negro: a sociedade brasileira também é negra e isto precisa ser valorizado, respeitado e promovido! E em tempos de barbárie é preciso que se reafirme isso com veemência.



## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico: repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural.** 2007. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

\_\_\_\_\_. Entrando em cena, reescrevendo o roteiro e instituindo direitos: a luta por reconhecimento das comunidades religiosas de matriz africana. In: HEIM, Bruno Barbosa; ARAÚJO, Maurício Azevedo de; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro (org.). **Direito dos povos dos terreiros.** Salvador: EDUNEB, 2018. p. 43-86. E-book. Disponível em: <http://www.saberaberto.uneb.br/bitstream/20.500.11896/1053/1/Direito%20dos%20povos%20de%20terreiro.pdf>. Acesso em 22 out. 2019.

BRASIL. **Código Criminal**, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/DF9B2AA1D404845F83257D39004C6BBB?OpenDocument&HIGHLIGHT=1,Manda%20executar%20o%20Codigo%20Criminal>. Acesso em: 7 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/e964c0ab751ea2be032569fa0074210b?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed>. Acesso em: 7 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. (1891). Constituição, de 24 de fevereiro de 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/4ed91893cbdd0e10032569fa0074213f?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed>. Acesso em: 8 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. (1934). Constituição, de 16 de julho de 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/362641da8a5bde02032569fa00742174?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed>. Acesso em: 8 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. (1946). Constituição, de 18 de setembro de 1946. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 8 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. (1967). Constituição, de 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/4f201c7c04a5d57c032569fa0074225c?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed>. Acesso em: 7 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed>. Acesso em: 8 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/DEL%2025-1937?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%2025-1937?OpenDocument). Acesso em: 7 nov. de 2019.

CARVALHO, José dos Santos Filho. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. São Paulo: Atlas, 2015. 1311 p.

CONDURU, Roberto. Das casas às roças: comunidades de candomblé no Rio de Janeiro desde o fim do século XIX. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 21, p. 178-203, jun./dez. 2010.

CORRÊA, Maíra Leal. Comunidade Quilombola Pedra do Sal. Belo Horizonte: **FAFICH**, 2016. Disponível em: [http://www.incra.gov.br/sites/default/files/terras\\_de\\_quilombos\\_pedra\\_do\\_sal-rj.pdf](http://www.incra.gov.br/sites/default/files/terras_de_quilombos_pedra_do_sal-rj.pdf). Acesso em: 6 nov. 2019.

CUNHA FILHO, F. H. Impactos da Constituição Federal de 1988 Sobre o Tombamento de Bens do Patrimônio Cultural Brasileiro. *In*: Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura (IV ENECULT), 4., 2008, Salvador (BA): **Anais**. Salvador - BA: Cult e Pós-Cultura (UFBA), 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**. 30ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 765 p.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141377042007000200007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141377042007000200007&lng=en&nrm=iso). Acesso em 8 nov. 2019.

FONSECA, Denise Pini Rosalem da; GIACOMINI, Sonia Maria. **Presença do Axé: mapeando terreiros no Rio de Janeiro**. Ed. PUC-Rio: Rio de Janeiro, 2013.

GUANABARA. **Decreto-Lei nº 2, de 11 de abril de 1969**. Define os Bens Integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico do Estado da Guanabara e institui medidas para a sua proteção. Disponível em: <http://www.jobim.org/lucio/handle/2010.3/896>. Acesso em: 8 nov. 2019.

INEPAC. Estrutura Organizacional. **O Inepac**, [20 - -]. Disponível em: <http://www.inepac.rj.gov.br/index.php/home/estrutura>. Acesso em: 03 nov. 2019.

MACHADO, Ed. **Ilé Ase ÒpóÀfônjá: Da Pedra do Sal até Coelho da Rocha**, Rio de Janeiro. 2. ed rev. e ampl. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

OLIVEIRA, Patrimônio cultural e poder local: Normas de preservação dos terreiros de Candomblé de Salvador entre 1981 e 2010. In: HEIM, Bruno Barbosa; ARAÚJO, Maurício Azevedo de; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro (org.). **Direito dos povos dos terreiros**. Salvador: EDUNEB, 2018. p. 257 – 277. E-book. Disponível em: <http://www.saberaberto.uneb.br/bitstream/20.500.11896/1053/1/Direito%20dos%20povos%20de%20terreiro.pdf>. Acesso em 22 out. 2019.

POLÍCIA prende 8 traficantes do 'bonde de Jesus', que atacava terreiros no rio: evangélicos, bandidos mantiveram sacerdotisa octogenária sob mira de armas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 ago. 2019. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/policia-prende-8-trafficantes-do-bonde-de-jesus-que-atacava-terreiros-no-rio.shtml>. Acesso em: 08 nov. 2019.

PRANDI, Reginaldo. **Mitologia dos Orixás**. 22. ed. Companhia das Letras. São Paulo 2017.

RABELLO, Sonia. O tombamento. In: **Dicionário IPHAN** de Patrimônio Cultural. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural>. Acesso em: 6 nov. 2019.

RÊGO, Jussara. Territórios do candomblé: a desterritorialização dos terreiros na Região Metropolitana de Salvador, Bahia. **Geotextos**, [s.l], v. 2, n. 2, p.31-85, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/geotextos/article/viewFile/3038/2186>. Acesso em: 09 nov. 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). Constituição (1989). **Constituição, de 05 de outubro de 1989**. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.tce.rj.gov.br/documents/10192/14197/Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_Estado\\_MAIO\\_2016.pdf](https://www.tce.rj.gov.br/documents/10192/14197/Constitui%C3%A7%C3%A3o_Estado_MAIO_2016.pdf). Acesso em: 9 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.808, de 13 de julho de 1982**. Regulamenta a Lei nº 509, de 03/12/1981, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Tombamento e dá outras providências. Disponível em: [http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/uuid/dDocName%3aWC\\_C208327](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/uuid/dDocName%3aWC_C208327). Acesso em: 3 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 23.055, de 16 de abril de 1997**. Dispõe sobre a Tutela do Patrimônio Cultural do Estado O Governador do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/149271/decreto-23055-97>. Acesso em: 9 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 509, de 3 de dezembro de 1981**. Dispõe sobre o Conselho Estadual de Tombamento e dá outras providências. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/230833/lei-509-81>. Acesso em: 4 nov. 2019.

SANT'ANNA, Marcia. Escravidão no Brasil: os Terreiros de Candomblé e a resistência cultural dos povos negros. **IPHAN**, 2015. Disponível em: [http://www.pontaojongo.uff.br/sites/default/files/upload/escravidao\\_no\\_brasil\\_os\\_terreiros\\_de\\_candomble\\_e\\_a\\_resistencia\\_cultural\\_dos\\_povos\\_negros.pdf](http://www.pontaojongo.uff.br/sites/default/files/upload/escravidao_no_brasil_os_terreiros_de_candomble_e_a_resistencia_cultural_dos_povos_negros.pdf). Acesso em: 8 nov. 2019.

SANTOS, Natália Neris da Silva. **A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos.** 2015. Dissertação (mestrado em Direito) - Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

SANTOS, Walkyria Chagas da Silva. Preservação dos Ilês Axés: liberdade religiosa e tombamento de terreiros de candomblé da Bahia. *In*. Encontro Internacional de Direitos Culturais, 3., 2014, Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza: Unifor, 2014.

SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA (Rio de Janeiro). INEPAC. **Processo Administrativo E-18/001/305/2016, de 14 de março de 2016.** Tombamento da casa de candomblé Axé Opô Afonjá. Disponível em: [http://www.inepac.rj.gov.br/index.php/admin/controladorupload/download/II%C3%AA\\_Ax%C3%A9\\_Op%C3%B4\\_Afonj%C3%A1-ilovepdf-compressed\\_1496425314.65.pdf/pdfs/II%C3%AA%20Ax%C3%A9%20Op%C3%B4%20Afonj%C3%A1.pdf](http://www.inepac.rj.gov.br/index.php/admin/controladorupload/download/II%C3%AA_Ax%C3%A9_Op%C3%B4_Afonj%C3%A1-ilovepdf-compressed_1496425314.65.pdf/pdfs/II%C3%AA%20Ax%C3%A9%20Op%C3%B4%20Afonj%C3%A1.pdf). Acesso em: 7 nov. 2019.

SILVEIRA, Daniel. Em sete anos, aumenta em 32% a população que se declara preta no Brasil. **G1.com**, 22 maio 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/22/em-sete-anos-aumenta-em-32percent-a-populacao-que-se-declara-preta-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SIMÕES, Nataly. Crimes contra religiões de matriz africana crescem quase 50% no país. **Yahoo**, [s.l.], 01 nov. 2019. Alma preta. Disponível em: <<https://br.noticias.yahoo.com/crimes-contras-religoes-de-matriz-africana-crescem-quase-50-no-pais-070010203.html>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

SOUZA, Luciane Barbosa de. A Proteção do Patrimônio Cultural dos Terreiros de Candomblé no Rio de Janeiro. **Revista Ensaios e Pesquisa em Educação e Cultura**. Nova Iguaçu, v. 06, p. 95-106. 1. sem 2019. Disponível em: <http://ufrj.br/SEER/index.php?journal=REPECULT&page=article&op=view&path%5B%5D=4153&path%5B%5D=2840>. Acesso em: 5 nov. 2019.

TERREIRO Ilê Axé Opô Afonjá completa 15 anos de tombamento. **IPHAN**, Rio de Janeiro, 28 de julho. 2015. Notícias. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/ba/noticias/detalhes/3048/terreiro-ile-axe-opo-afonja-completa-15-anos-de-tombamento>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho constitucional?: os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro.** 2017. 145 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

VELHO, Gilberto. Patrimônio, negociação e conflito. **Mana**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2006, p. 237-248. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132006000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 11 nov. 2019.